REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 32

TERÇA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 1988

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 25/88/A, de 22 de Julho.

Actualiza algumas normas constantes do Decreto Legislativo Regional nº. 9/83/A, de 18 de Março, referente ao estabelecimento de medidas de salvaguarda da facilidade de circulação de veículos e da segurança geral dos utentes das estradas regionais. 580

Decreto Legislativo Regional nº. 26/88/A, de 22 de Julho.

Adapta o Decreto-Lei nº. 304/87 ao novo regime jurídico da primeira venda de pescado na Região Autónoma dos Açores. 581

Decreto Legislativo Regional nº. 27/88/A, de 22 de Julho.

Cria várias reservas florestais naturais parciais, de acordo com o regime base estabelecido no Decreto Legislativo Regional nº. 15/87/A, de 24 de Julho. 582

Decreto Legislativo Regional nº. 28/88/A, de 23 de Julho.

Cria o Conselho Regional de Concertação Social da Região Autónoma dos Açores. 602

Decreto Legislativo Regional nº. 29/88/A, de 23 de Julho.

Aplica o Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno (SIPE), instituído pelo Decreto-Lei nº. 15-B/88, de 18 de Janeiro, na Região Autónoma dos Açores. 604

Decreto Legislativo Regional nº. 30/88/A, de 23 de Julho.

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT), instituído pelo Decreto-Lei nº. 420/87, de 31 de Dezembro. 605

Decreto Legislativo Regional nº. 31/88/A, de 23 de Julho.

Aplica o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei nº. 15-A/88, de 18 de Janeiro, na Região Autónoma dos Açores. 606

Decreto Legislativo Regional nº. 32/88/A, de 25 de Julho.

Regula a conservação, manutenção e limpeza das testadas dos prédios confinantes com vias públicas municipais. 607

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional nº. 30/88/A, de 21 de Julho.

Cria o Gabinete para as Infra-Estruturas de Transporte das Ilhas das Flores e Corvo..... 609

Decreto Regulamentar Regional nº. 31/88/A, de 23 de Julho.

Prorroga as medidas preventivas do porto de São Roque do Pico, na Região Autónoma dos Açores..... 611

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 158/88:

Declara de utilidade pública urgente as parcelas necessárias à execução da obra "Construção do Parque Desportivo de Angra do Heroísmo"... 611

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo nº. 94/88:

Define o regime de gratificações e abonos para o exercício, em regime de tempo parcial, dos membros do Conselho Directivo do Fundo Regional de Abastecimento..... 613

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria nº. 60/88:

Aprova a comparticipação do Governo da Região Autónoma dos Açores dos medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Regional de Saúde..... 613

SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo nº. 95/88:

Determina a utilização de Cartões de Livre Trânsito pelo pessoal da Inspecção Regional do Trabalho..... 615

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional nº. 25/88/A de 22 de Julho

Actualiza algumas normas constantes do Decreto Legislativo Regional nº. 9/83/A, de 18 de Março, referente ao estabelecimento de medidas de salvaguarda da facilidade de circulação de veículos e da segurança geral dos utentes das estradas regionais.

Volvidos alguns anos sobre a publicação do Decreto Legislativo Regional nº. 9/83/A, de 18 de Março, considera-se necessário actualizar algumas normas constantes do respectivo texto, nomeadamente quanto aos valores máximos admissíveis no peso e nas dimensões dos veículos de transporte de mercadorias que utilizam as estradas regionais, preocupação que vem também na sequência das alterações introduzidas no Código da Estrada pelo Decreto Regulamentar nº. 78/85, de 26 de Novembro.

Acresce que, verificando-se, embora, a existência de algumas melhorias nas condições de circulação, as infra-estruturas rodoviárias da Região ainda não comportam o trânsito indiscriminado de veículos de grande porte, justificando-se, por isso, o estabelecimento de certas restrições.

Por outro lado, o limite máximo de 19t afigura-se bastante realista em face do reduzido número de veículos que excedem aquele peso bruto e, para esses poucos, é apenas estabelecida a obrigatoriedade de novas autorizações, sem prejuízo de quaisquer direitos eventualmente adquiridos pelos respectivos proprietários.

Assim, nos termos da alínea *a)* do artigo 229º. da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1º. Os artigos 1º., nº. 1, e 4º. do Decreto Legislativo Regional nº. 9/83/A, de 18 de Março, passam ter a seguinte redacção:

Artigo 1º. - 1 - Sem prejuízo de outros limites já fixados no nº. 1 do artigo 18º. do Código da Estrada, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar nº. 78/85, de 26 de Novembro, a circulação, nas estradas regionais, de veículos com peso bruto superior a 19t só será permitida mediante autorização a conceder caso a caso.

Art. 4º. - 1 - Os proprietários dos veículos já em circulação na Região, cujos modelos tenham sido homologados e cujo peso bruto venha a exceder o valor referido no nº. 1 do artigo 1º., deverão requerer, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a substituição da autorização já concedida.

2 - A nova autorização não poderá conter restrições que derivem da alteração introduzida pelo nº. 1 do artigo 1º.

Artigo 2º. É aditado ao Decreto Legislativo Regional nº. 9/83/A, de 18 de Março, o seguinte artigo:

Art. 6º.-A. As autoridades com jurisdição nas áreas de circulação dos veículos a que se refere o nº. 1 do artigo 1º. estabelecerão, por meio de sinalização adequada, os condicionamentos e proibições que forem julgados necessários.

Art. 3º. é eliminado o nº. 3 do artigo 1º. do Decreto Legislativo Regional nº. 9/83/A, de 18 de Março.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional nº.26/88/A de 22 de Julho

Adaptação do Decreto-Lei nº. 304/87 (novo regime jurídico da primeira venda de pescado)

O Decreto-Lei nº. 304/87, de 4 de Agosto, veio estabelecer o novo regime jurídico da primeira venda de pescado fresco, o qual se afigura conveniente estender à Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, o artigo 20º. daquele diploma legal dispõe que a sua aplicação às regiões autónomas será feita com as devidas adaptações.

Acresce ainda que tal adaptação não poderá deixar de ter em consideração as competências que foram transferidas para a Região pelo Decreto-Lei nº. 435/79, de 6 de Novembro.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa, decreta o seguinte:

Artigo 1º.

Objecto

O Decreto-Lei nº. 304/87, de 4 de Agosto, é aplicado na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º.

Isenção de venda em lota

As alíneas *a)* e *b)* do nº. 1 do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 304/87 aplicam-se na Região, com as seguintes adaptações:

a) Apenas está isento de venda obrigatória em lota o pescado capturado no exercício da pesca desportiva que não se destine ao comércio;
b) Está isento o pescado capturado nas águas interiores da Região.

Artigo 3º.

Competências

1 - As competências que o Decreto-Lei nº. 304/87 comete aos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e da Indústria e Comércio são exercidas, na Região, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas, dos Assuntos Sociais e do Comércio e Indústria, respectivamente.

2 - As competências cometidas pelo mesmo diploma à Inspecção-Geral das Pescas e ao instituto Português de Conservas e Pescado são exercidas, na Região, pela Direcção Regional das Pescas, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

3 - As competências cometidas à Direcção-Geral de Pecuária e à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários são exercidas, na Região, pela Direcção Regional de Veterinária, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e pela Direcção Regional de Saúde, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, respectivamente.

Artigo 4º.

Gestão do serviço público de primeira venda do pescado fresco

Na Região, os serviço relacionados com a primeira venda de pescado fresco constituem um serviço público, cuja gestão compete, em exclusivo, ao Serviço Açoriano de Lotas, E.P. - LOTAÇOR, criado pelo Decreto Regional nº. 10/81/A, de 18 de Julho.

Artigo 5º.

Comissões consultivas

O disposto no artigo 10º. do Decreto-Lei nº. 304/87 não é aplicável na região.

Artigo 6º.

Contra-ordenações

Na Região constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 13º. do Decreto-Lei nº. 304/87, para além das condutas previstas neste preceito, a comercialização, por outro processo que não o previsto no artigo 1º. daquele diploma, de pescado capturado no exercício da pesca desportiva.

Artigo 7º.

Produto das coimas; sanções acessórias

O produto das coimas e os bens perdidos pelos infractores, nos termos da alínea *a)* do artigo 15º. do Decreto-Lei nº. 304/87, revertem a favor da Região.

Artigo 8º.

Processos de contra-ordenação

1 - São competentes para a investigação e instrução dos processos respeitantes a contra-ordenações praticadas na Região o Serviço de Inspecção Económica, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, e os agentes que sejam nomeados para o efeito por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, bem como os demais órgãos e serviços a quem tenham sido cometidas, por lei, competências no âmbito da inspecção, vigilância e polícia.

2 - É competente para a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei nº. 304/87 a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional nº. 14/85/A, de 23 de Dezembro.

3 - O cadastro dos infractores será organizado pela Direcção Regional das Pescas, em colaboração com o Serviço de Inspecção Económica, a Comissão referida no número anterior e o Serviço Açoriano de Lotas E.P. - LOTAÇOR.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto legislativo Regional nº.27/88/A de 22 de Julho

Reservas florestais naturais

O presente diploma tem por objecto a criação das seguintes reservas florestais naturais parciais, de acordo com o regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional nº. 15/87/A, de 24 de Julho:

a) Ilha do Faial:

Cabeço do Fogo;
Vulcão dos Capelinhos;

b) Ilha das Flores:

Caldeiras Funda e Rasa;
Morro Alto e Pico da Sé;

c) Ilha Graciosa;

Caldeira da Graciosa;

d) Ilha do Pico:

Caveiro;
Lagoa do Caiado;
Mistério da Prainha;

e) Ilha de São Jorge;

Pico do Arieiro;
Pico das Caldeirinhas;
Picos do Carvão e da Esperança;

f) Ilha de São Miguel:

Atalhada;
Graminhais;
Pico da Vara;.

g) Ilha Terceira;

Biscoito da Ferraria;
Serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros.

Estas reservas abrangem zonas de evidente interesse geológico e de notória riqueza botânica e paisagística. É igualmente de salientar, nalguns casos, a diversidade da fauna - com ocorrência de certas espécies raras -, o potencial valor turístico que denotam e o interesse para o estudo da evolução das formações vegetais.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a)* do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Criação e delimitação das reservas

Artigo 1º.

Criação

São criadas as reservas florestais naturais parciais:

a) Do cabeço do Fogo e do vulcão dos Capelinhos, na ilha do Faial;
b) Das caldeiras Funda e Rasa, do Morro Alto e Pico da Sé, na ilha das Flores;
c) Da caldeira da Graciosa, na Ilha da Graciosa;
d) Do Caveiro, da lagoa do Caiado e do Mistério da Prainha, na ilha do Pico;
e) Do Pico do Arieiro, do Pico das Caldeirinhas e dos Picos do Carvão e da Esperança, na ilha de São Jorge;
f) Da Atalhada, dos Graminhais e do Pico da Vara, na ilha de S. Miguel;
g) Do Biscoito da Ferraria e da serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros, na Ilha Terceira.

Artigo 2º.

Delimitação

1 - Os limites das reservas são, no respeitante à reserva:

a) Do cabeço do Fogo, de acordo com o mapa I anexo a este diploma, definidos por uma linha que, partindo do caminho florestal do Capelo à caldeira, segue pela vereda que a oeste da Fonte das Areias sobe a encosta do cabeço do Fogo para, à cota dos 450m, contornar aquele cabeço, seguindo a curva de nível, até encontrar uma vereda que se desenvolve na costa norte. Daqui segue para leste pela referida vereda na encosta nordeste do cabeço do Fogo, à cota de 500m, e daí inflecte para sul, pela selada entre este cabeço e o cabeço Verde, até à Fonte das Areias, e daqui até à origem;
b) Do vulcão dos Capelhinhos, de acordo com o mapa II anexo, definidos a norte, oeste e sul pela linha de costa e a leste por uma linha que parte de um ponto da costa, do Costado da Nau, seguindo para sul, após atravessar a estrada regional, por uma antiga vereda entre o pico da vigia da baleia e o cabeço do Canto, vindo dar àquela estrada, aproximadamente a 200m, a norte do cruzamento com a estrada de acesso ao farol; deste cruzamento segue numa direcção nordeste-sudeste até à costa, num ponto que se situa, aproximadamente, 500m a sul do cais;
c) Das caldeiras Funda e Rasa, de acordo com o mapa III anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto a norte do Pico da Marcela, à cota dos 700m, dirige-se na direcção sueste, contornando o pico (cota 769m) que segue para as águas vertentes para a caldeira Funda e da Ribeira Funda, dirigindo-se depois para sudoeste e sul, ao longo da linha de cumeada que delimita, por leste, a bacia hidrográfica da caldeira Funda, vindo ligar, a sul, ao caminho florestal das lagoas. Segue para oeste, ao longo deste caminho, inflectindo para norte ao longo do antigo Caminho Velho até ao Rochão da Ventosa, continuando depois ao longo do ramal sul da ribeira do Mosteiro até à confluência com o troço principal desta ribeira e, seguindo ao longo desta, para leste e norte, até à Marcela e ao ponto inicial;
d) Do Morro Alto e Pico da Sé, de acordo com o mapa IV anexo, definidos por uma linha que, partindo do cruzamento da estrada regional nº. 2-2ª. com o caminho florestal do Morro Alto,

segue de início ao longo deste caminho, inflectindo na direcção da linha de cumeada a norte do Pico da Rocha até à cota de 750m, contorna o Pico da Burrinha para oeste e norte, ao longo da curva de nível dos 750m, seguindo na direcção do Alto da Cova, virando para sueste e acompanhando, para oeste, o limite do planalto até à ribeira da Badanela. Segue ao longo desta ribeira, subindo em seguida a vereda que atravessa a Tapada das Ovelhas, até alcançar a ribeira da Fazenda. Segue ao longo desta, subindo depois a grota que vem ligar ao caminho florestal da Sapateia--Pico da Sé. Deste ponto, segue para oeste, passando pelo Rosmaninho e a sueste do Pico dos Sete Pés, à cota dos 750m, desce em direcção às caldeiras Seca e Comprida, passando a este das caldeiras, até à estrada regional nº. 2-2ª. e, daqui, até ao ponto inicial;

e) Da caldeira da Graciosa, de acordo com o mapa V anexo, definidos por uma linha que, partindo do cruzamento do início do caminho florestal, que contorna a caldeira, com o caminho do acesso da Canada Longa à caldeira, segue em volta de toda a caldeira pelo referido caminho florestal, contornando pelo sul o Pico dos Fragosos, pela cota dos 200m, indo ligar ao ponto inicial pelo já referido caminho florestal;

f) Do Caveiro, de acordo com o mapa VI anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto, no caminho florestal nº. 9, a oeste do cabeço do Escalvado, à cota aproximada de 900m, segue ao longo do limite norte do baldio, até aos Piquetes do Caveiro, continua no sentido sul até ao caminho florestal nº. 9, junto ao cabeço do Caveiro, e depois pelo limite sul do baldio, inflectindo na direcção noroeste até ao já mencionado caminho, e segue ao longo deste até ao ponto inicial;

g) Da lagoa do Caiado, de acordo com o mapa VII anexo, definidos por uma linha que, partindo do extremo oeste de um pasto no caminho florestal nº. 9, junto ao cabeço do Manhoso, segue na direcção este à Lagoa do Caiado pelo norte, no limite da pastagem particular com o baldio, contornando pelo norte a este a lagoa Seca; inflecte para sul, ao longo do veio de água, atravessa o caminho florestal nº. 9, continuando, para sul, até ao estradão florestal dos Grotões e ao limite sul do baldio e, daqui, até ao ponto inicial;

h) Do Mistério da Prainha, de acordo com o mapa VIII anexo, definidos por uma linha que, a norte, segue o baldio pelo limite da área plantada, à cota aproximada dos 500m, descendo a cotas inferiores da ordem dos 400m, segue no sentido sul pelo limite do baldio, contornando depois o Pico do chão, seguindo novamente os limites do baldio e contornando, pelo sul, o Pico Gonçalves; inflecte para nordeste, contornando, por norte, o Pico do Landroal, e segue na direcção sul-sueste o limite do baldio, depois de contornar os cabeços do Mistério, até ao ponto inicial;

i) Do Pico do Arieiro, de acordo com o mapa IX anexo, definidos por uma linha que, pelo norte, segue ao longo do caminho florestal longitudinal da serra, a este e oeste, por pastagens baldias e, pelo sul, estende-se ao longo do limite do baldio;

j) Do Pico das Caldeirinhas, de acordo com o mapa X anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto a norte das caldeiras do Pico das Caldeirinhas, no limite da área de pastagem cultivada, desce em direcção sul-sueste, contornando o Pico do Fogo, pela cota aproximada dos 700m, contorna pelo sul e oeste as "Bocas de Fogo", atravessando a estrada regional transversal do sul, e sob e contorna o Pico das Caldeirinhas, até ao ponto de partida;

k) Dos Picos do Carvão e da Esperança, de acordo com o mapa XI anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto a norte do Pico do Carvão, no valado acima do caminho florestal da serra, segue o mesmo valado ao longo do limite com a pastagem cultivada, prosseguindo pelo caminho florestal, contornando por norte o Morro Pelado e o Pico da Esperança, pelo limite do baldio, e inflectindo para sul, segue pelo limite de pastagem cultivada; continua na direcção oeste, pelo limite do baldio, até ao ponto inicial;

l) Da Atalhada, de acordo com o mapa XII anexo, definidos por uma linha que, partindo junto da Casa da Guarda de Santo António, dirige-se para sul, ao longo do caminho florestal da Quebrada, continua pelo lado nascente no limite da pastagem e da mata adjacente e desce para norte, pelo limite do caminho da Ponte do Mota, até subir ao ponto inicial;

m) Dos Graminhais, de acordo com o mapa XIII anexo, definidos por uma linha que, partindo da parte inferior, no limite da plantação de criptoméria, na grota, segue para sul pelo caminho florestal da Achada aos Graminhais, virando para este e sul, ao longo do caminho que serve as pastagens da zona alta da Lomba da Feteira Pequena, e inflecte depois para oeste, em direcção à grota e ao ponto inicial;

n) Do Pico da Vara, de acordo com o mapa XIV anexo, definidos por uma linha que, partindo, a poente, do caminho do Graminhais - Pico da Vara -, segue para norte e inflecte para nascente, aproximadamente ao longo da cota dos 900m, até à Chã do Lameirão de Cima, desce ao longo da Grota Escura até à ribeira do Guilherme, sobe para sul, ao longo da grota que separa os Espigões de Francisco Pires e dos Bodes, até à estrada regional da Tronqueira e continua a subir, ao longo daquele último espigão, até à Serreta, desce a linha da cumeada até à estrada já referida, seguindo ao longo desta até ao cruzamento com a parte montante da Grotinha do Pico Verde, da ribeira do Faial da Terra, e segue para poente, ao longo das cotas dos 800m, inflectindo para norte, ao longo da cota dos 700m, até ao ponto de partida;

o) Do Biscoito da Ferraria, de acordo com o mapa XV anexo, definidos por uma linha que, partindo da bifurcação da Ribeira do Vale do Azinhal (475m), próximo da Fonte do Vimeiro, segue para leste, pelo Pico das Gordelas e lomba da serra do Labaçal, cruzando a zona montante da Ribeira Seca, e depois para este e sul, ao longo da curva de nível dos 550m, inflecte para oeste, contorna o Pico Alto, seguindo na direcção nascente-poente, numa linha aproximadamente de 100m, abaixo do limite do baldio; sobe até ao Pico do Juncal (706m), a partir da qual segue na direcção norte, ao longo da linha da cumeada, até descer ao ponto inicial;

p) Da serra de Santa Bárbara e Mistérios Negros, de acordo com o mapa XVI anexo, definidos por uma linha que, partindo de um ponto a sul do marco trignométrico de Santa Bárbara (1021m), à cota de 950m, contorna pelo lado oeste a caldeira, seguindo aproximadamente a curva de nível dos 900m, desce a norte da lagoa Negra, pela linha de água que constitui a zona mais a montante da ribeira dos Gatos, contornando pelo norte os picos que constituem o Pico Rachado, pela curva de nível dos 570m, contorna o Pico Rachado a este, pela cota dos 700m, seguindo na direcção

N.W.-S.E., ao longo da curva de nível dos 800m, inflecte na direcção oeste-este e segue até à estraga regional nº. 3-1ª., passando a norte da lagoa do Negro e do Pico Gordo (caminho florestal do Pico Gordo); segue depois ao longo da referida estrada regional nº. 3-1ª., até à entrada do caminho florestal da Casa do Cantoneiro e continua até ao termo deste; daqui, segue na direcção sul, indo contornar pelo lado sul a série de picos que constituem o conjunto do Pico Gaspar e Pico da Cancela, inflecte na direcção S.E.-N.W., vai contornar pelo sul o Pico da Lomba, aproximadamente pela cota dos 750m, e, daqui, ao longo da cotas dos 800m e 900m, até ao ponto inicial.

2 - Os limites definidos no número anterior poderão ser corrigidos no plano de ordenamento das reservas; porém, não poderão ser acrescentadas às reservas novas áreas de propriedade privada.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 3º.

Gestão

Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional dos Recursos Florestais, a gestão das reservas florestais naturais parciais criadas por este diploma.

Artigo 4º.

Planos de ordenamento e regulamentos das reservas

A especificação e delimitação dos tipos e zonas das reservas, bem como as servidões administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos por ela abrangidos, constarão dos respectivos planos de ordenamento, que juntamente com os regulamentos das mesmas, serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 5º.

Explorações espeleológicas e construções subterrâneas

A exploração espeleológica, bem como a realização de quaisquer construções, nas áreas das reservas criadas, carecem de autorização conjunta dos directores regionais dos Recursos Florestais e da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Artigo 6º.

Propriedade ou uso e fruição de prédios localizados nas reservas

Os proprietários e titulares do uso e fruição de prédios situados nas áreas das reservas criadas devem observar as normas aprovadas ao abrigo do disposto no artigo 4º.

Artigo 7º.

Contra-ordenações

1 - Nas áreas das reservas criadas, constitui contra-ordenação, punível com coima de 1.000$ a 10.000$:

a) A realização de quaisquer construções ou abertura de caminhos sem autorização do director regional dos Recursos Florestais;
b) Alterações do relevo, por meio de escavação ou aterros que alterem a configuração geral do terreno;
c) A exploração e a extracção de pedra, cascalho, areia ou outros materiais;
d) Instalação de locais de campismo ou acampamentos, fora das áreas destinadas a tal fim e ou sem autorização do director regional dos Recursos Florestais;
e) O trânsito de pessoas, veículos ou animais, com inobservância das proibições ou dos condicionamentos que venham a ser estabelecidos nos planos de ordenamento e nos regulamentos das reservas;
f) O abandono ou depósito de detritos e de quaisquer materiais;
g) Colheita ou danificação de plantas, sem autorização do director regional dos Recursos Florestais;
h) Introdução de plantas e animais exóticos;
i) Em geral, infracções aos regulamentos e planos de ordenamento das reservas.

2 - A reincidência nalguma das contra-ordenações tipificadas no número anterior é punida com coima de 5.000$ a 20.000$.

Artigo 8º.

Caça

É proibido o exercício da caça nas áreas das reservas criadas, sem prejuízo do disposto no artigo 34º., nº. 5, do Decreto Legislativo Regional nº. 10/84/A, de 7 de Fevereiro.

Artigo 9º.

Fiscalização

1 - A fiscalização das reservas é exercida pelo pessoal de polícia florestal da Direcção Regional dos Recursos Florestais.
2 - O pessoal de polícia florestal poderá efectuar buscas nas viaturas ou volumes pertencentes aos utentes das reservas, quando haja suspeitas do transporte de produtos provenientes da prática de infracção às normas de funcionamento das reservas, a aprovar nos termos do artigo 9º. do Decreto Legislativo Regional nº. 15/87/A, de 21 de Julho.
3 - Os utentes devem acatar as ordens e instruções do pessoal de polícia florestal, emitidas no exercício das suas funções.

Artigo 10º.

Processo e contra-ordenação

1 - As autoridades referidas no artigo anterior registarão em auto as infracções que tenham presenciado ou que lhes tenham sido participadas que, seguidamente, farão presente aos administradores florestais.
2 - A instrução dos autos compete aos administradores florestais, que poderão delegar nos funcionários ou agentes que lhes estejam subordinados.
3 - São competentes para decidir da aplicação das coimas propostas pelos instrutores dos processos:

a) O director regional dos Recursos Florestais, quando o processo tenha sido instruído pelo titular do órgão referido na alínea seguinte, em virtude da acumulação do cargo de administrador florestal;
b) Os directores de serviços florestais territorialmente

competentes no local da prática da contra-ordenação, nos casos restantes.

CAPÍTULO III

Disposições especiais e finais

Artigo 11º.

Disposição especial

1 - O disposto no artigo 6º. não se aplica na reserva florestal natural dos Graminhais.
2 - As zonas abrangidas pelas reservas florestais naturais parciais criadas pelo artigo 1º. que constituem reservas hídricas, nos termos do Decreto Regional nº. 12/77/A, de 14 de Junho, passam a reger-se pelo disposto no presente diploma, logo que, relativamente às reservas florestais em que se incluem, sejam aprovados os documentos referidos no artigo 4º. e demarcados no terreno os perímetros respectivos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

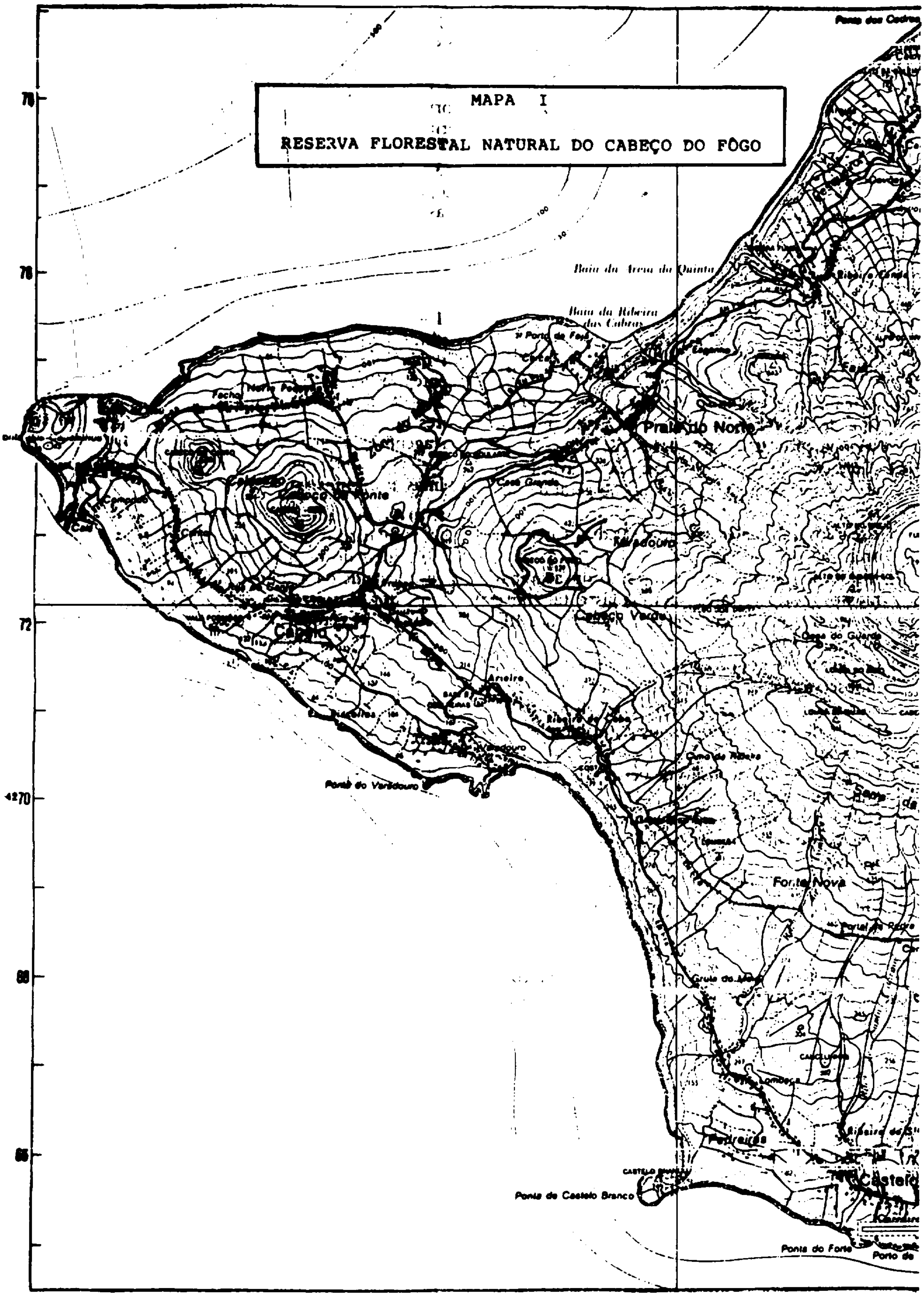
MAPA I
RESERVA FLORESTAL NATURAL DO CABEÇO DO FÔGO
Baía da Areia da Quinta
Baía da Ribeira das Cabras
Praia do Norte
Cabeço Verde
Forte Nova
Ponta do Varadouro
Ponta do Castelo Branco
Ponta do Forte
Pedreiras
Ponta dos Cedros

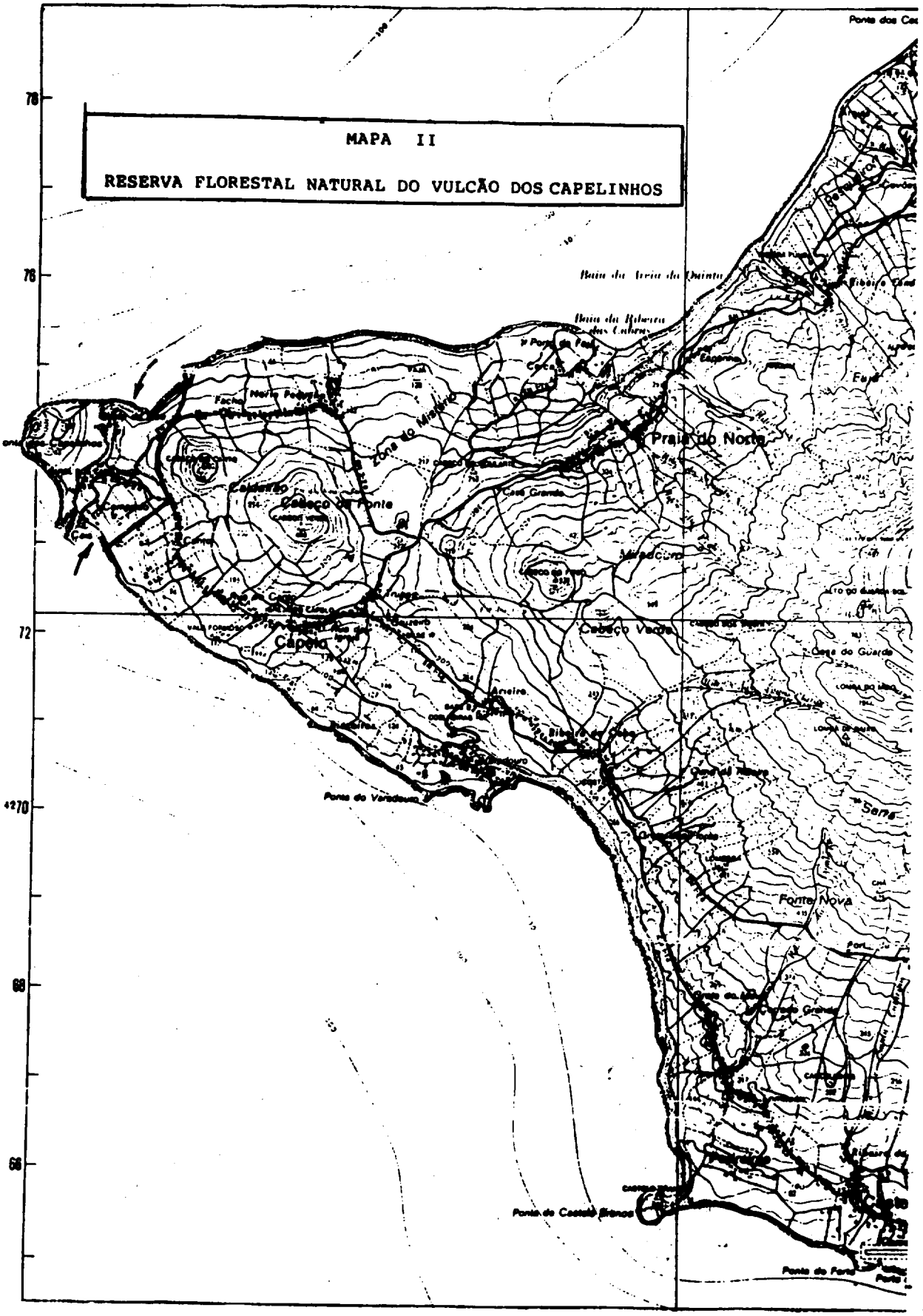
MAPA II
RESERVA FLORESTAL NATURAL DO VULCÃO DOS CAPELINHOS
Praia do Norte
Cabeço da Fonte
Capelo
Cabeço Verde
Fonte Nova
Ponta do Varadouro
Ponta do Castelo Branco
Ponta do Forte
Zona do Misterio
Caldeirão
Caldeirão
Casa Grande
Miradouro
Arieiro
Ribeira do Cabo
Casa do Guarda
Serra
Fajã
Ponta dos Ca
78
76
72
70
68
66

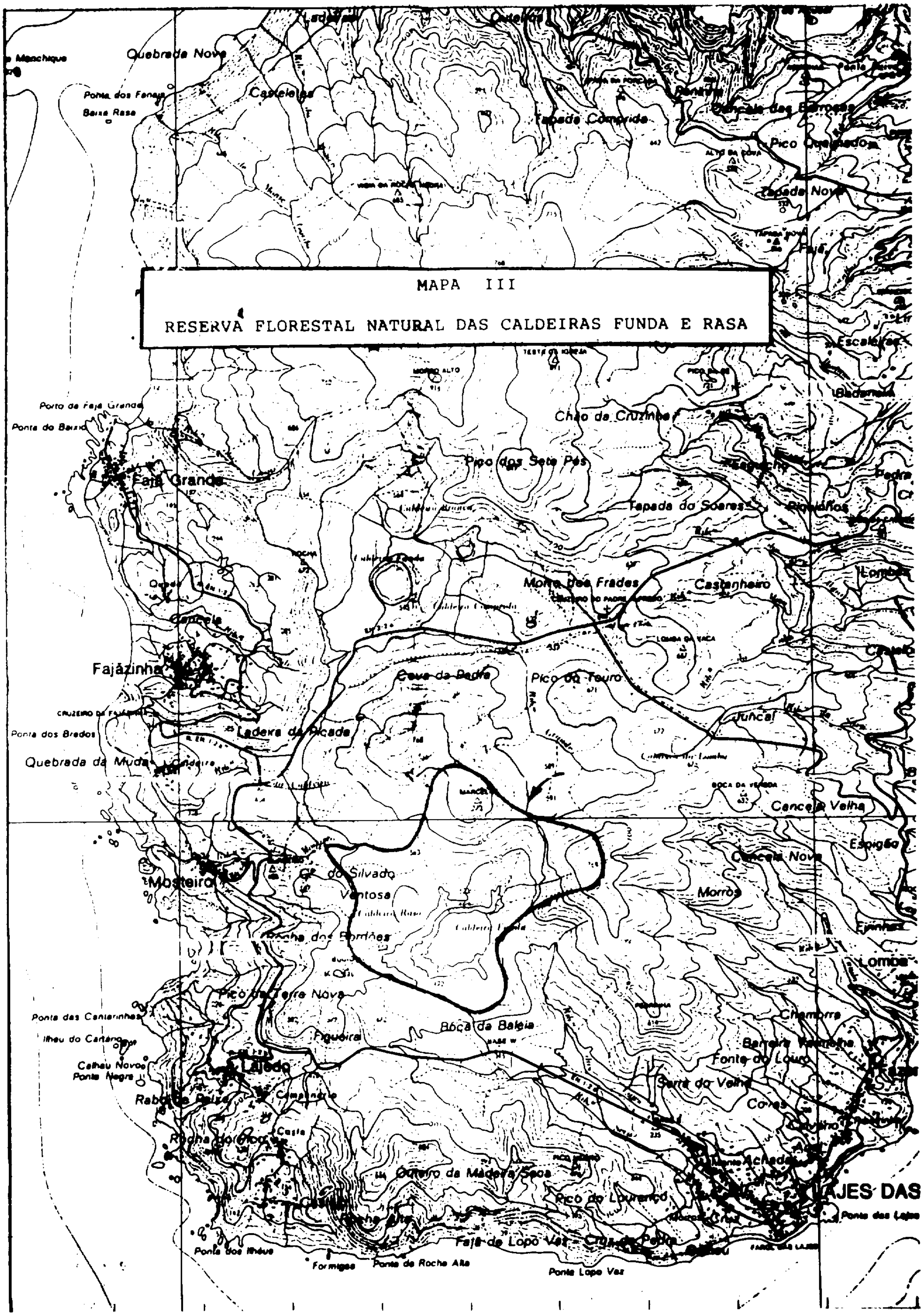
MAPA III
RESERVA FLORESTAL NATURAL DAS CALDEIRAS FUNDA E RASA
Quebrada Nova
Castelete
Tapada Comprida
Pico Queimado
Tapada Nova
Escaleiro
Chão da Cruzinha
Pico dos Sete Pés
Tapada do Soares
Castanheiro
Fajã Grande
Fajãzinha
Ponta dos Bredos
Quebrada da Muda
Ladeira da Picada
Cova da Pedra
Pico do Touro
Juncal
Cancela Velha
Cancela Nova
Morros
Mosteiro
Ventosa
Rocha dos Bordões
Pico da Terra Nova
Boca da Baleia
Figueira
Chamorra
Fonte do Louro
Lajedo
Outeiro da Madeira Seca
Pico do Lourenço
Fajã de Lopo Vaz
LAJES DAS
Ponta das Lajes
Ponta Lopo Vaz
Ponta de Rocha Alta
Formigas
Porto da Fajã Grande
Ponta do Baixio
Ponta dos Fanais
Baixa Rasa
Ponta das Caniarinhas
Ilheu do Cartário
Calhau Novo
Ponta Negra
Ponta dos Ilhéus

MAPA IV

RESERVA FLORESTAL NATURAL DO MORRO ALTO E PICO DA SÉ

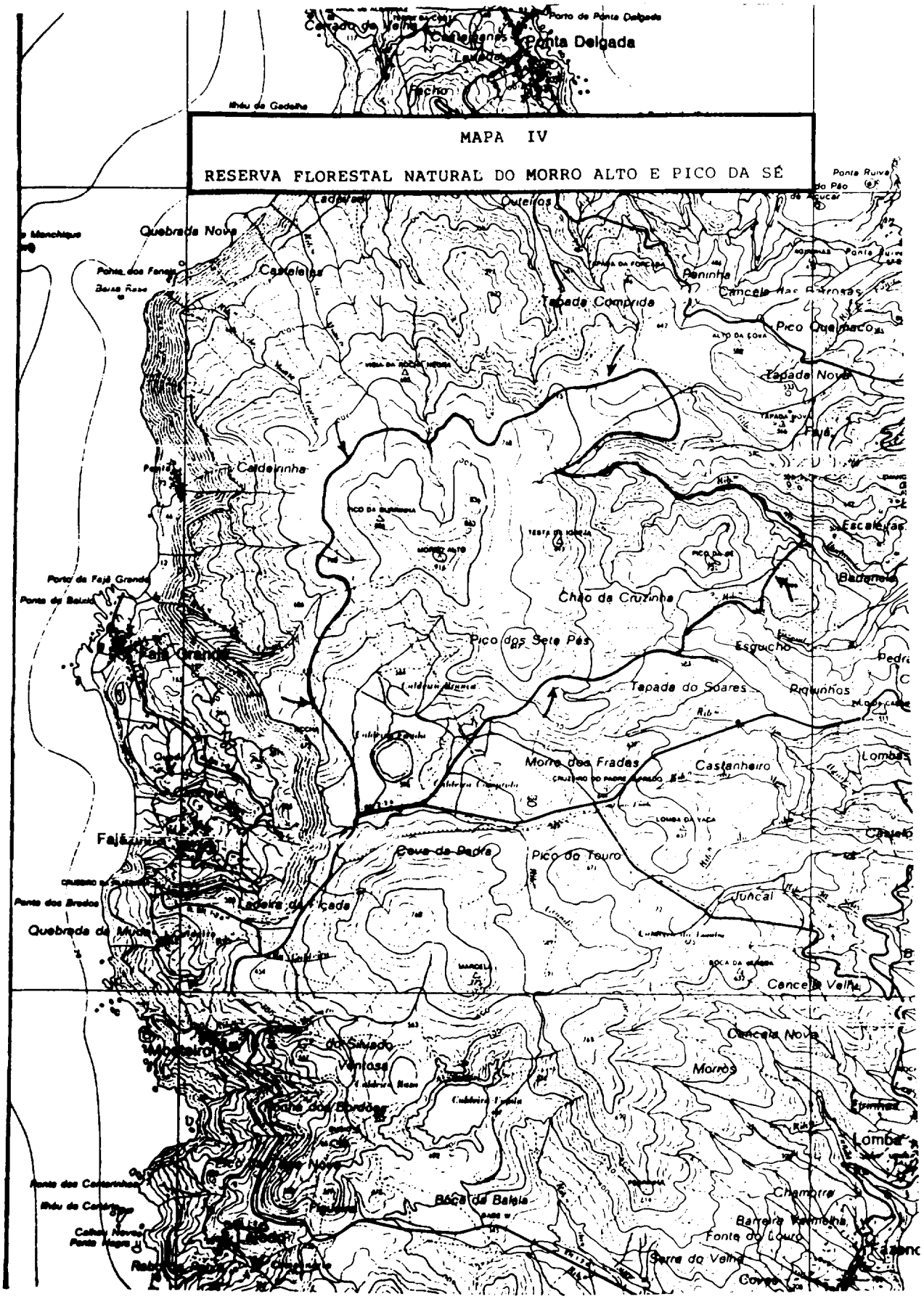

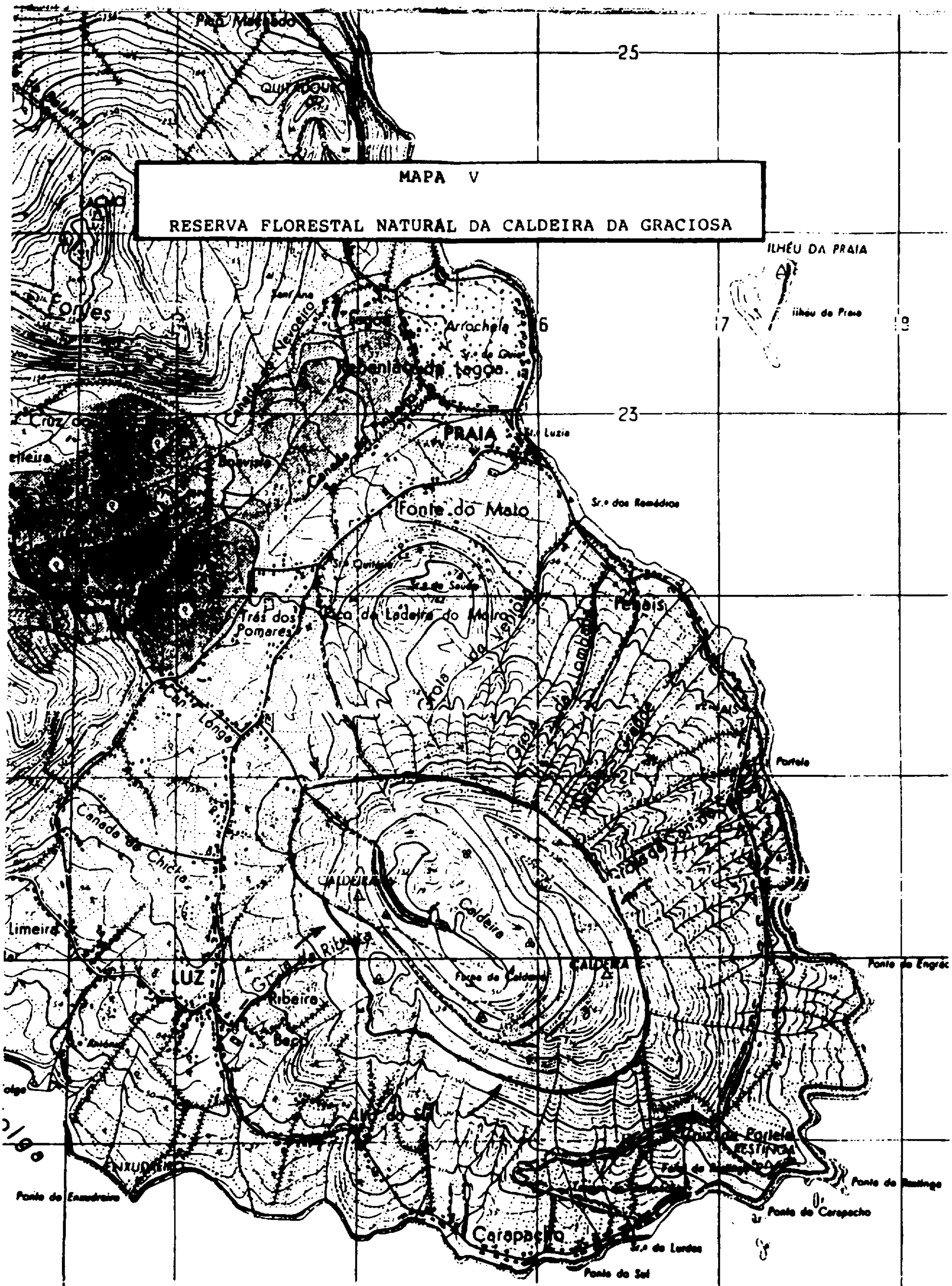

MAPA V
RESERVA FLORESTAL NATURAL DA CALDEIRA DA GRACIOSA
PRAIA
Fonte do Mato
Três dos Pomares
Caldeira
LUZ
Carapacho
ILHÉU DA PRAIA
Ilhéu da Praia
Ponta do Enxudreiro
Ponta da Restinga
Ponta do Carapacho
Ponta do Sol
Sr.ª dos Remédios
RESTINGA
25
23

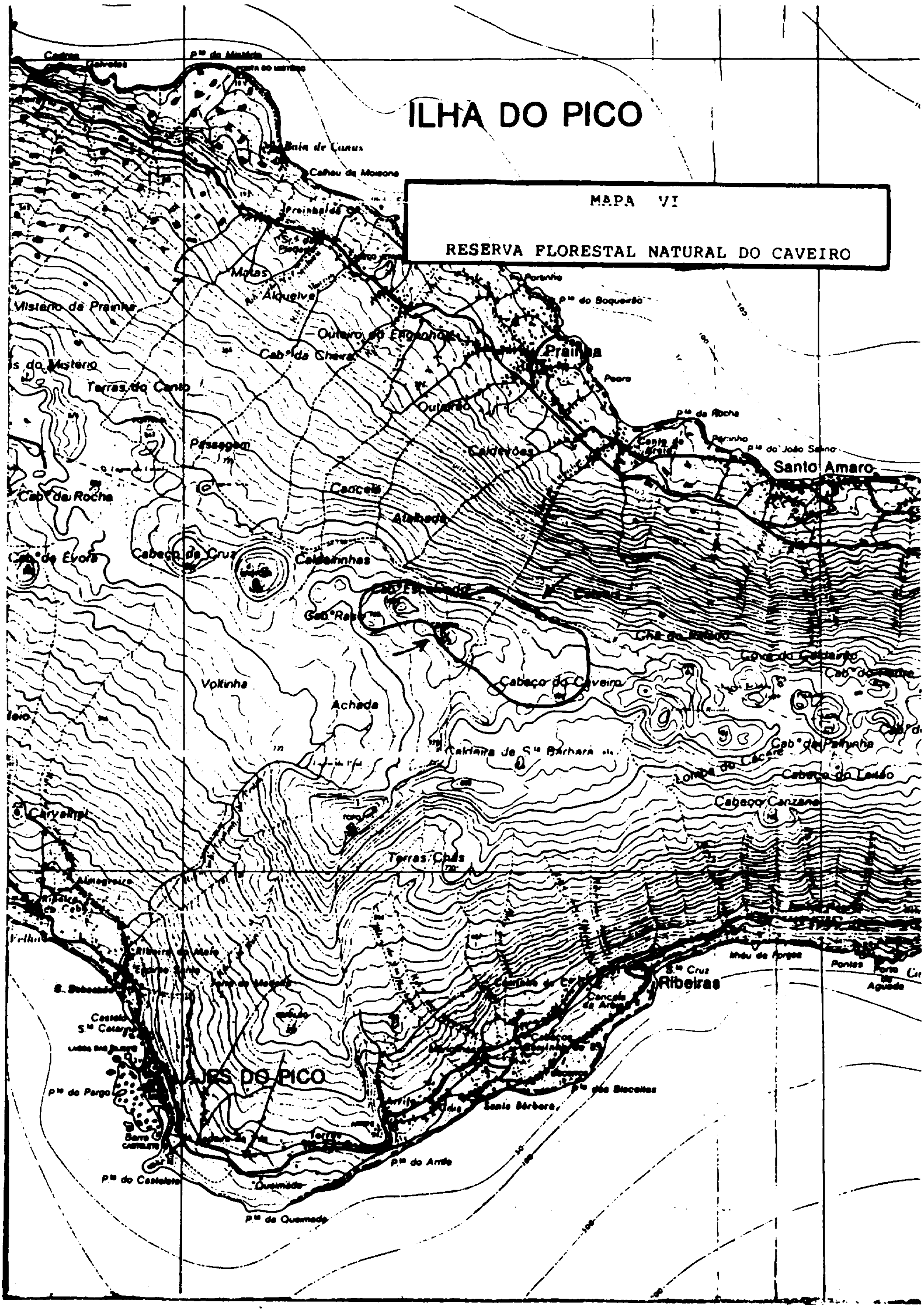
ILHA DO PICO
MAPA VI
RESERVA FLORESTAL NATURAL DO CAVEIRO
Cabeço do Caveiro
Caldeira de Sta Bárbara
Santo Amaro
Prainha
Ribeiras
Terras Chãs
Achada
Volhinha
Passagem
Terras do Canto
Mistério da Prainha
Cabeço da Cruz
Caldeirinhas
Cab.º da Rocha
Cab.º de Évora
Cabeço Canzano
Cabeço do Leitão
Lomba do Cácere
Cab.º da Fatinha
Outeirão
Caldeirões
Matos
Alquelve
Lajes do Pico
Pta do Arrife
Pta da Queimada
Pta do Castelete
Pta do Pargo
Sta Bárbara

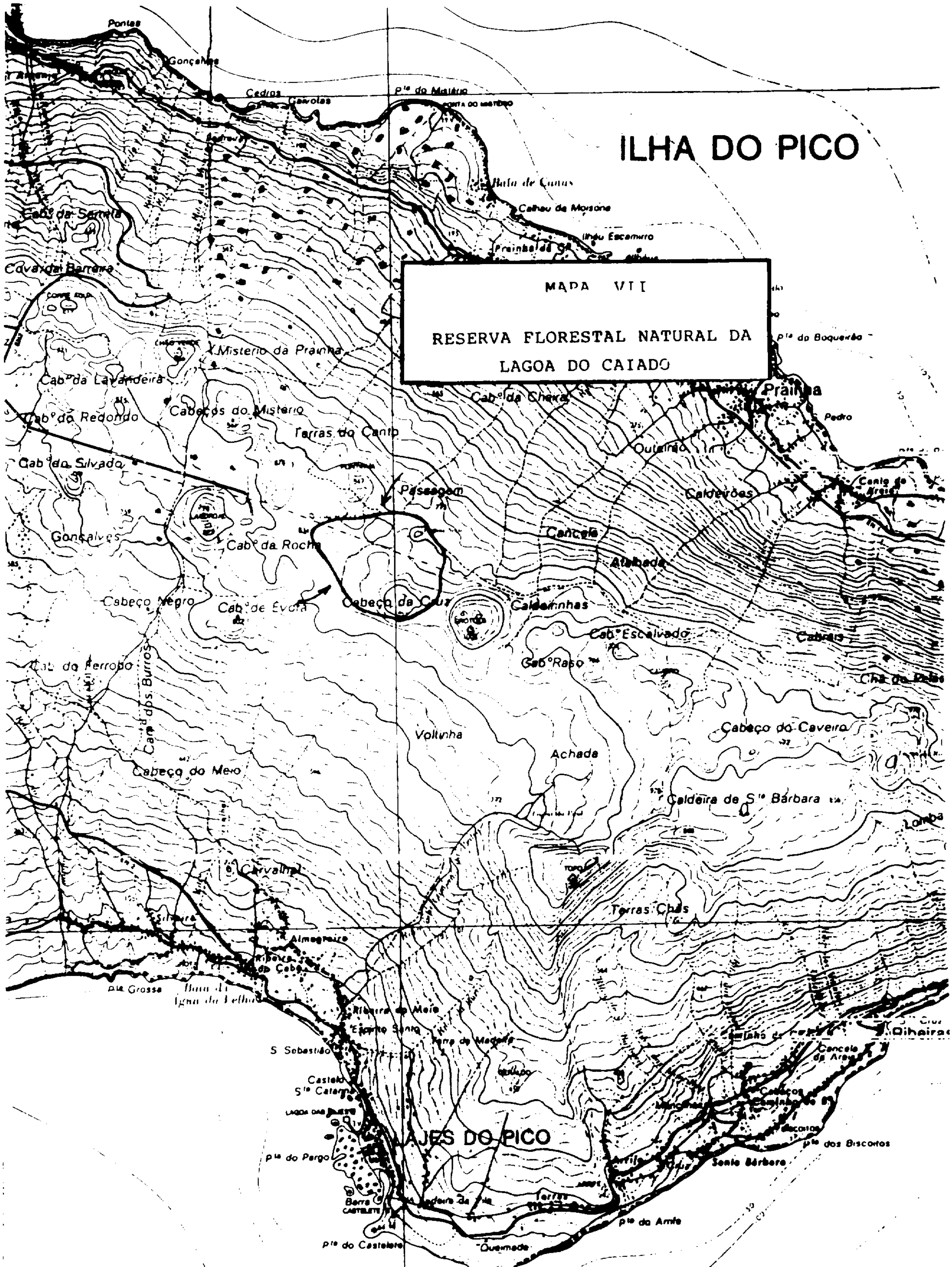
ILHA DO PICO
MAPA VII
RESERVA FLORESTAL NATURAL DA
LAGOA DO CAIADO
Pontas
Gonçalves
Cedros
Calhau de Moisone
Ilhéu Escamurro
Cab.º da Serreta
Cova da Barreira
Misterio da Prainha
Cab.º da Lavandeira
Cab.º do Redondo
Cabeços do Misterio
Terras do Canto
Cab.º do Silvado
Passagem
Cancela
Caldeirões
Outeirão
Prainha
Pedro
Gonçalves
Cab.º da Rocha
Cabeço Negro
Cab.º de Évora
Cabeço da Cruz
Caldeirinhas
Cab.º Escalvado
Cab.º Raso
Cab.º do Ferrobo
Cam.º dos Burros
Volinha
Achada
Cabeço do Caveiro
Cabeço do Meio
Caldeira de S.ta Bárbara
Lomba
Terras Chãs
Almagreira
P.ta Grossa
Ribeira do Meio
S. Sebastião
Castelo
LAJES DO PICO
P.ta do Pergo
P.ta do Castelete
Queimada
P.ta da Queimada
P.ta do Arrife
Santa Bárbara
P.ta dos Biscoitos
Cancela da Areia
P.ta do Boqueirão

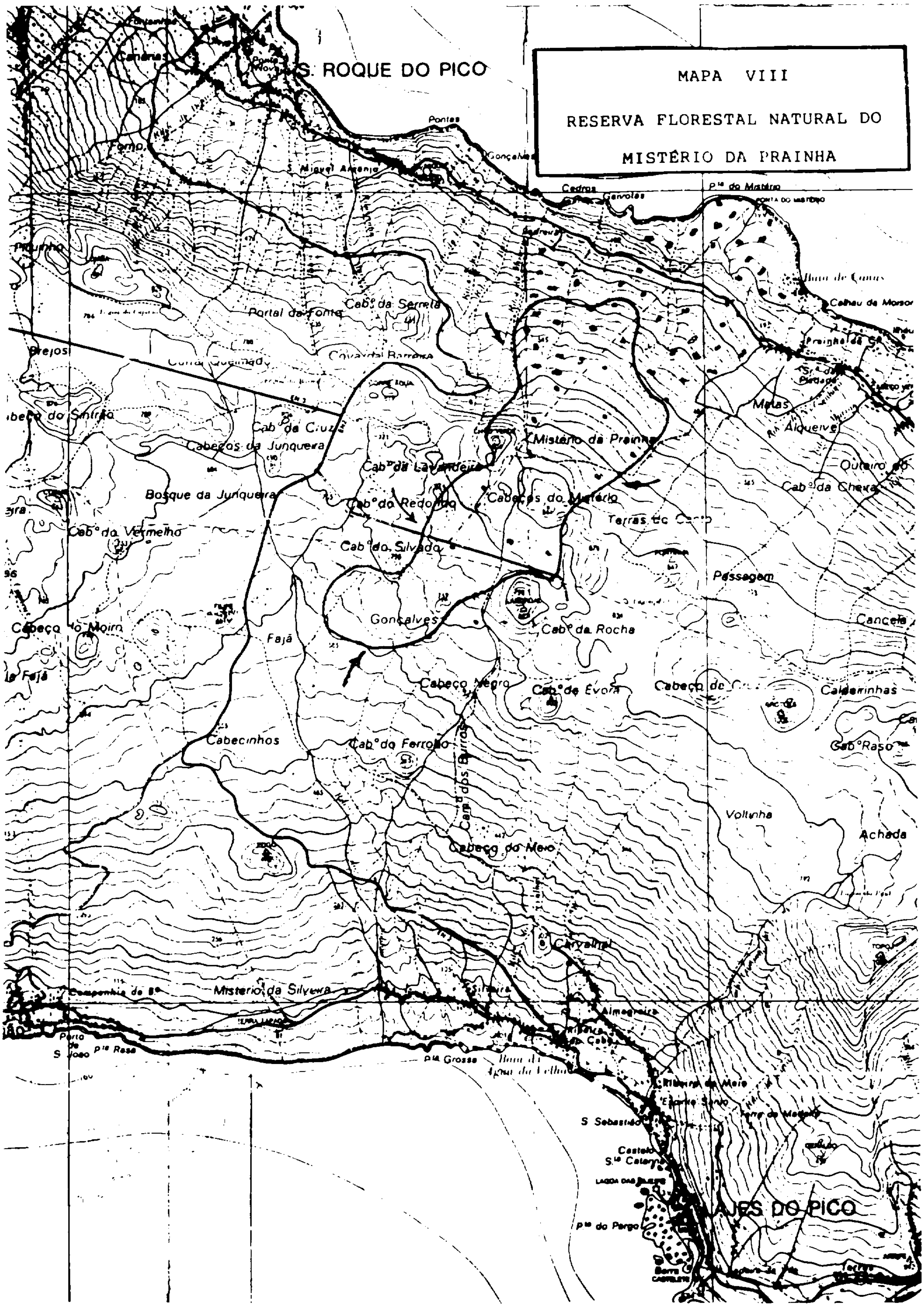
MAPA VIII
RESERVA FLORESTAL NATURAL DO
MISTÉRIO DA PRAINHA
S. ROQUE DO PICO
Misterio da Prainha
Cab.º da Lavandeira
Cab.º do Redondo
Cab.º do Silvado
Gonçalves
Cab.º da Rocha
Cabeço Negro
Cab.º de Evora
Cab.º do Ferrolho
Cabecinhos
Cabeço do Meio
Cab.º da Cruz
Cabeços da Junqueira
Bosque da Junqueira
Cab.º do Vermelho
Cabeço do Moiro
Fajã
Passagem
Terras do Cerro
Cab.º da Cheira
Voltinha
Achada
Calderinhas
Cab.º Raso
Misterio da Silveira
Almagreira
LAJES DO PICO
Prainha de Cima
Matas
Cabeços do Misterio
Portal da Fonte
Cab.º da Serreta
Cova da Barreira
S. Miguel Arcanjo
Cedros
Pontes
Ribeira do Meio
S. Sebastião
Castelo
P.ta do Pargo
P.ta Rasa
P.ta Grossa

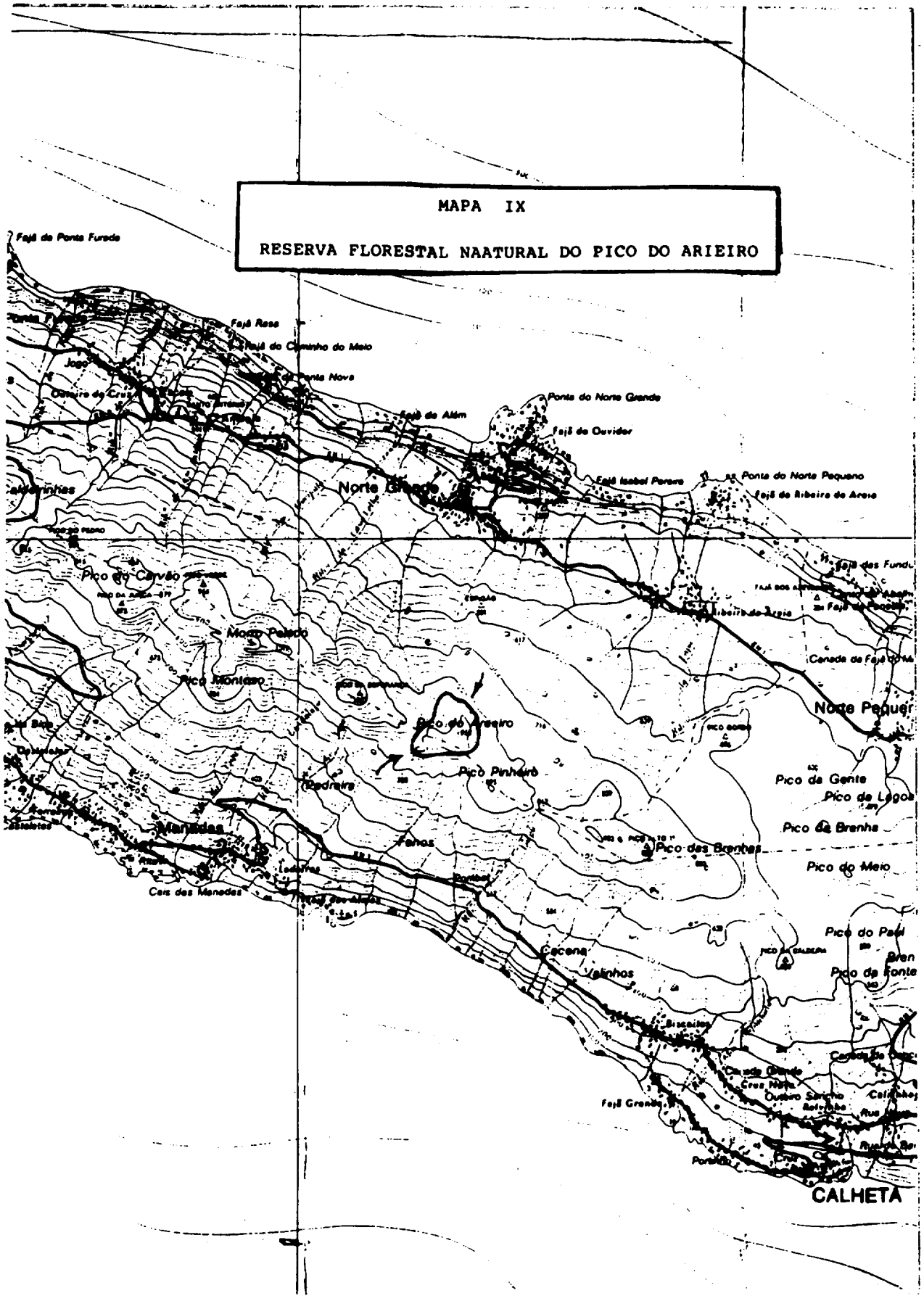
MAPA IX
RESERVA FLORESTAL NAATURAL DO PICO DO ARIEIRO
Fajã do Ponta Furada
Fajã Rasa
Fajã do Caminho do Meio
Ponta do Norte Grande
Fajã do Além
Fajã do Ouvidor
Fajã Isabel Pereira
Ponta do Norte Pequeno
Fajã do Ribeiro da Areia
Norte Grande
Pico do Carvão
Monte Pelado
Pico Manteiga
Pico do Arieiro
Pico Pinheiro
Pedreira
Manadas
Fenas
Cercas das Manadas
Pico das Brentas
Pico da Gente
Pico da Lagoa
Pico da Brenha
Pico do Meio
Pico do Facho
Cacena
Valinhos
Pico da Fonte
Fajã Grande
CALHETA

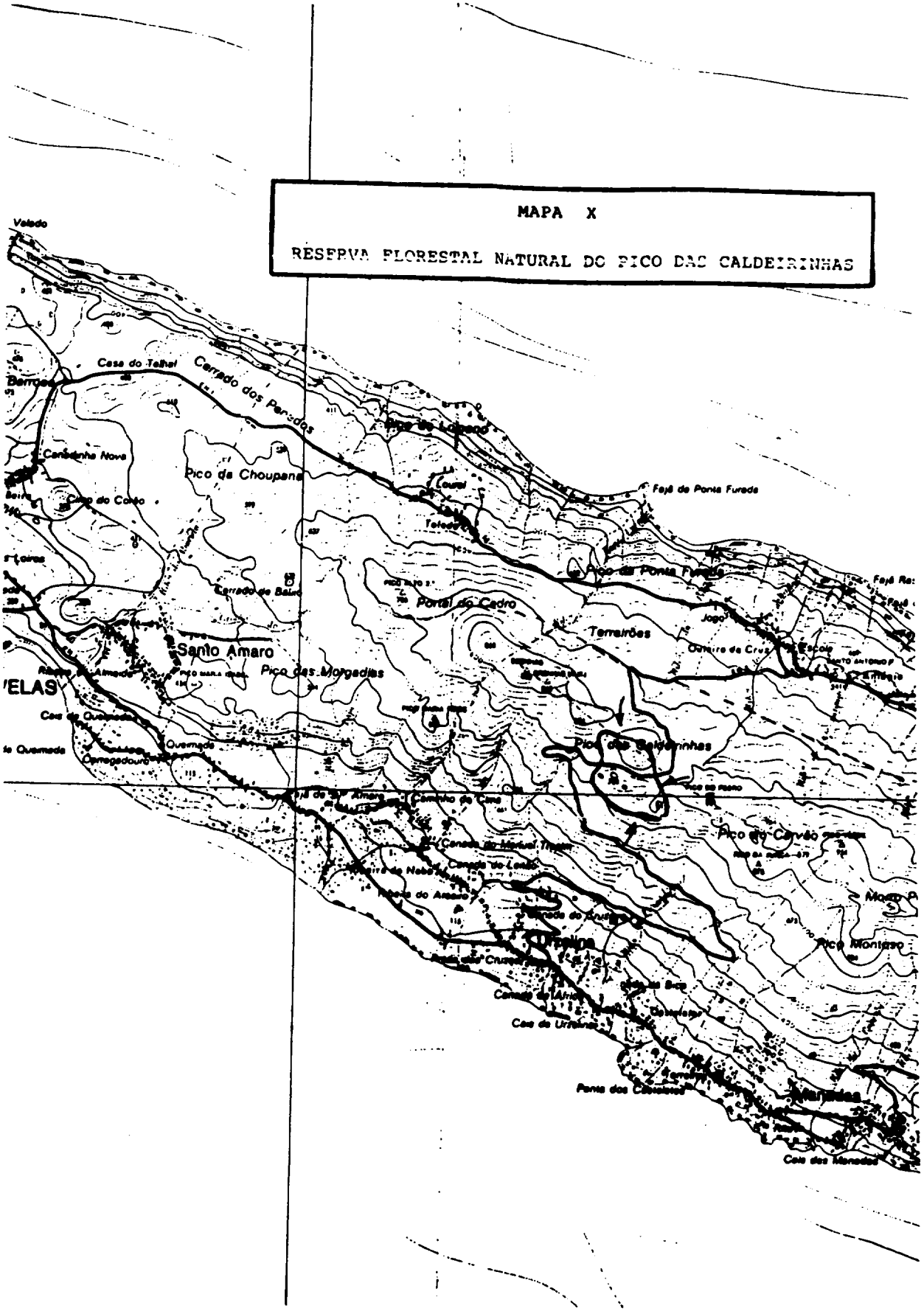
MAPA X
RESERVA FLORESTAL NATURAL DO PICO DAS CALDEIRINHAS
Velado
Casa do Telhal
Cerrado dos Perdões
Pico de Choupana
Fajã de Ponta Furada
Pico da Ponta Furada
Portal do Cedro
Terrarões
Santo Amaro
Pico das Morgadas
Pico das Caldeirinhas
Pico do Carvão
Pico Montano
Ponta dos Cavalos
Casa dos Manadas

MAPA XI

RESERVA FLORESTAL NATURAL DOS PICOS DO CARVÃO E DA ESPERANÇA

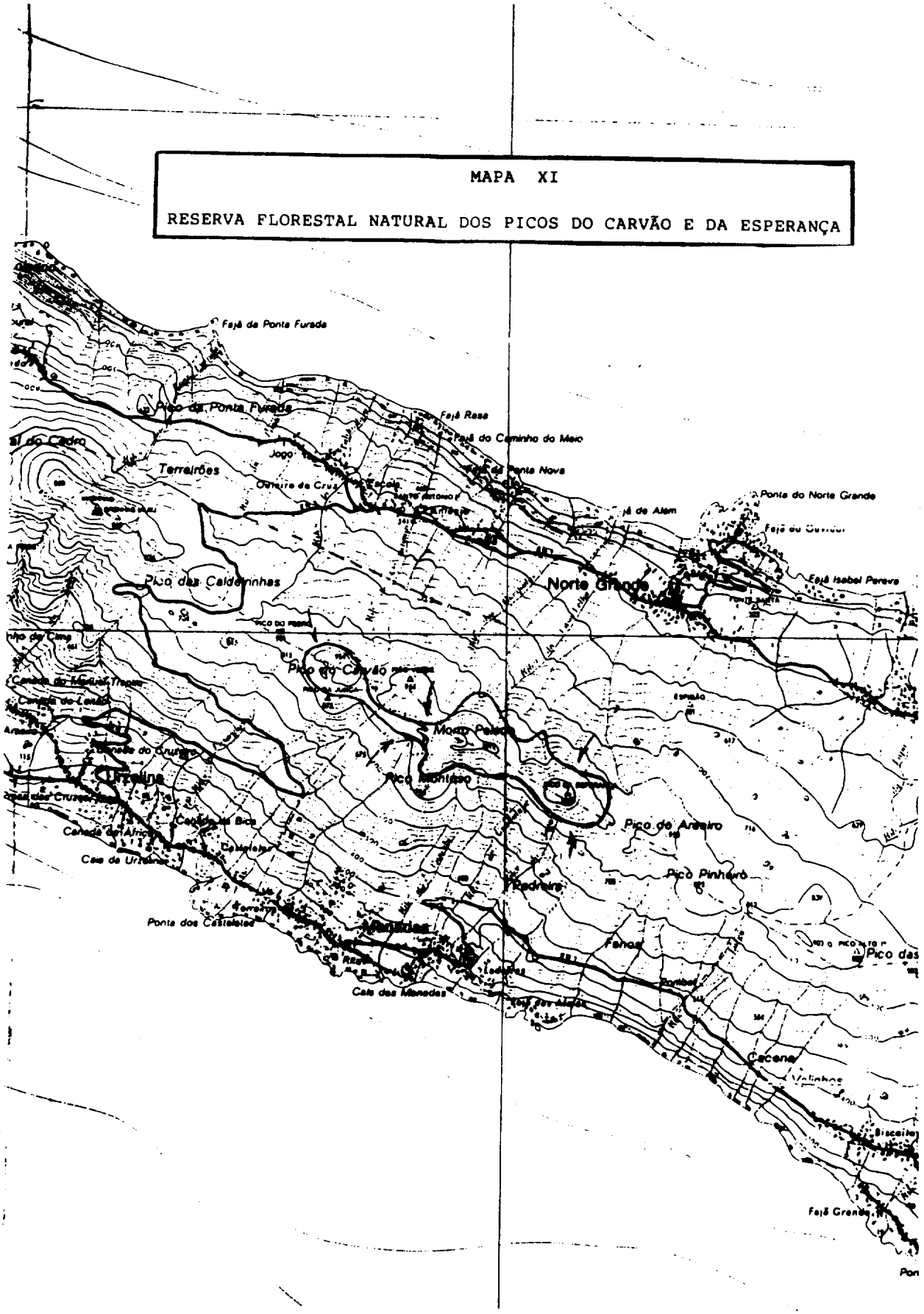

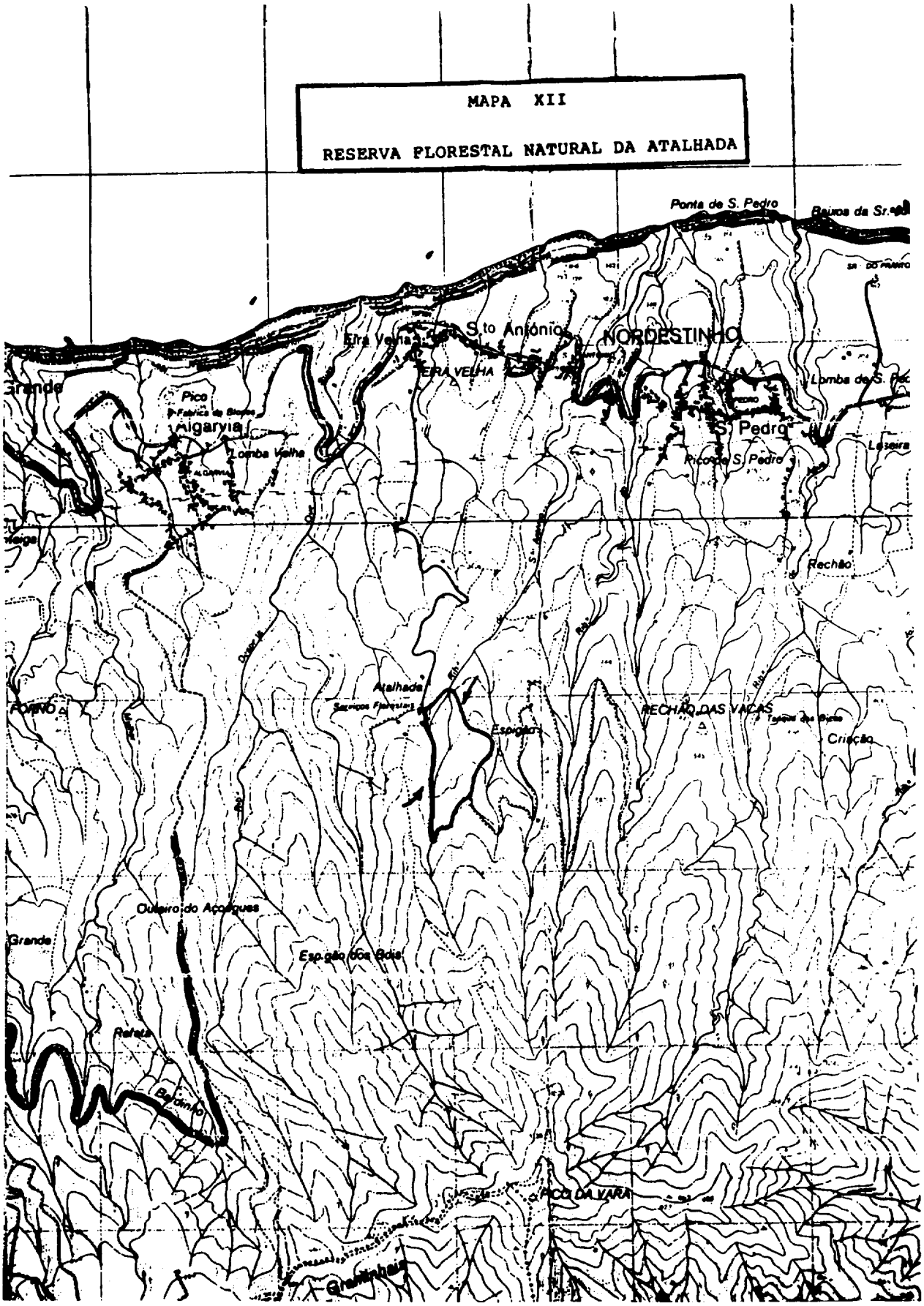
MAPA XII
RESERVA FLORESTAL NATURAL DA ATALHADA
Ponta de S. Pedro
Baixos da Sr.ª
S.to António
NORDESTINHO
Lomba de S. Pedro
S. Pedro
Ribeira de S. Pedro
Rechão
Atalhada
RECHÃO DAS VACAS
Criação
Espigão dos Bois
PICO DA VARA
Ribeiro do Açougues
Refeita

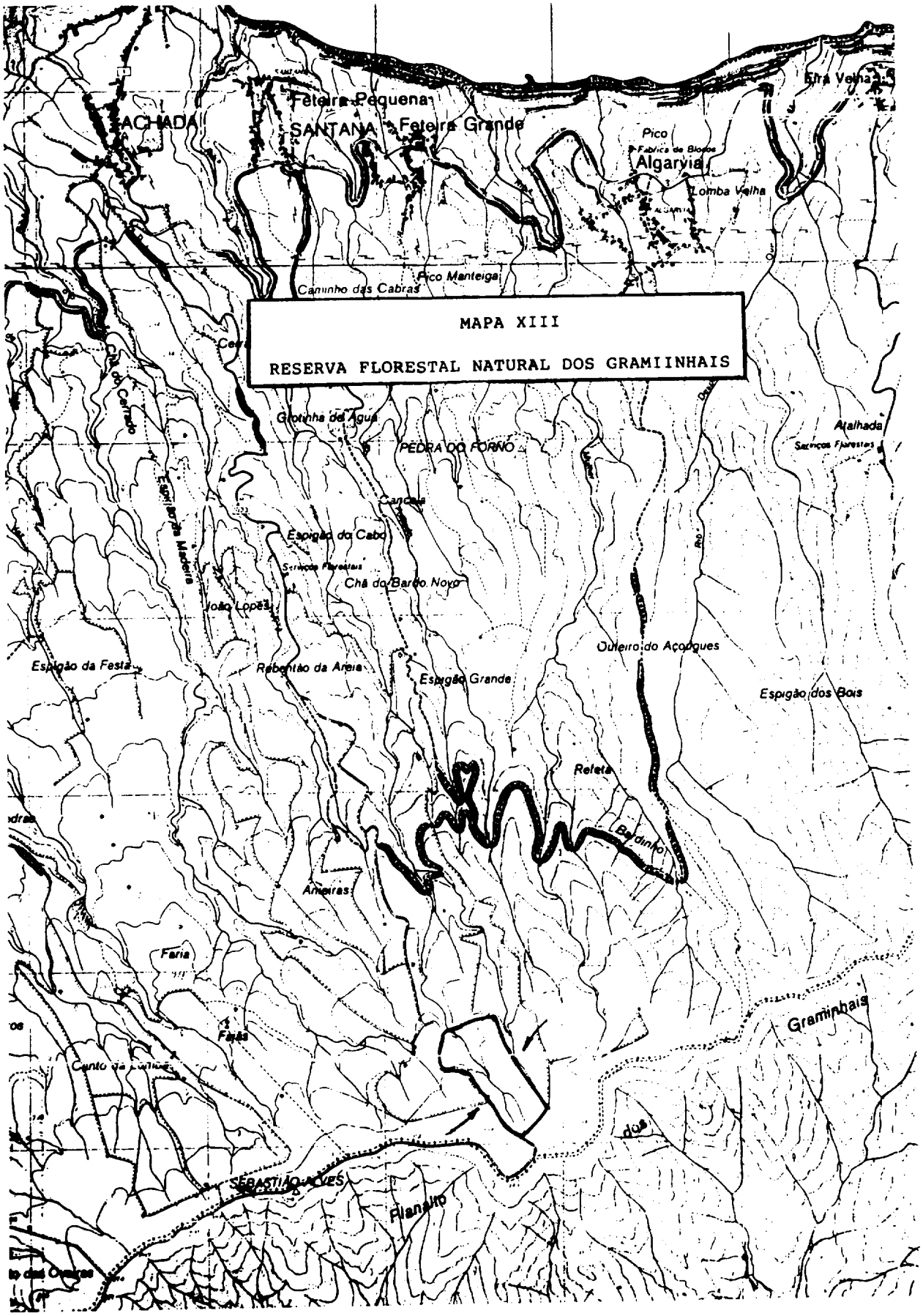
MAPA XIII
RESERVA FLORESTAL NATURAL DOS GRAMIINHAIS
ACHADA
SANTANA
Feteira Pequena
Feteira Grande
Pico
Algarvia
Lomba Velha
Pico Manteiga
Caminho das Cabras
Grotinha da Água
PEDRA DO FORNO
Atalhada
Serviços Florestais
Espigão do Cabo
Chã do Barreo Novo
João Lopes
Outeiro do Açougues
Espigão da Festa
Rebentão da Areia
Espigão Grande
Espigão dos Bois
Releta
Baldinho
Arneiras
Faria
Faias
Graminhais
SEBASTIÃO ALVES
Planalto

MAPA XIV

RESERVA FLORESTAL NATURAL DO PICO DA VARA

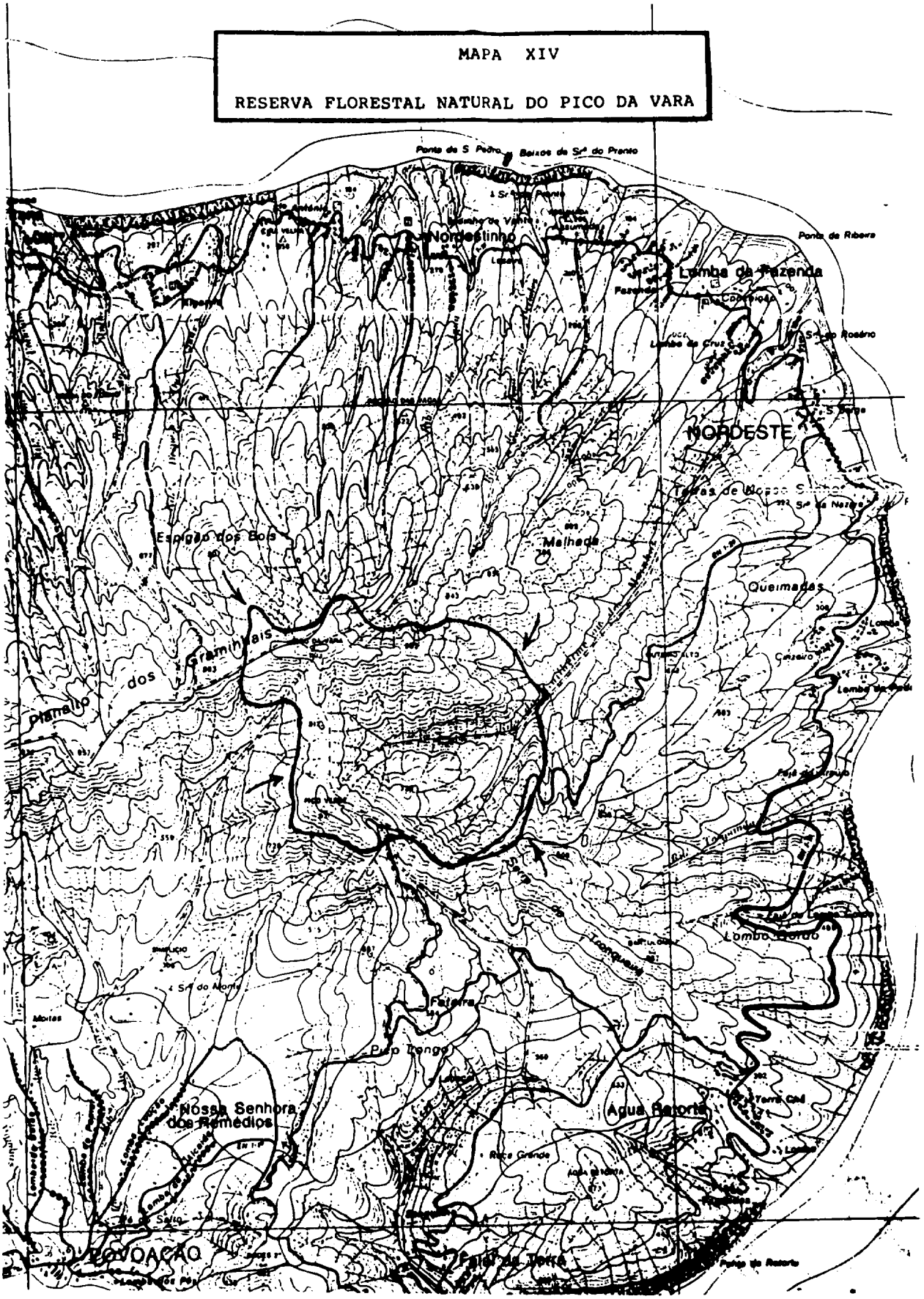

MAPA XV

RESERVA FLORESTAL NATURAL DO BISCOITO DA FERRARIA

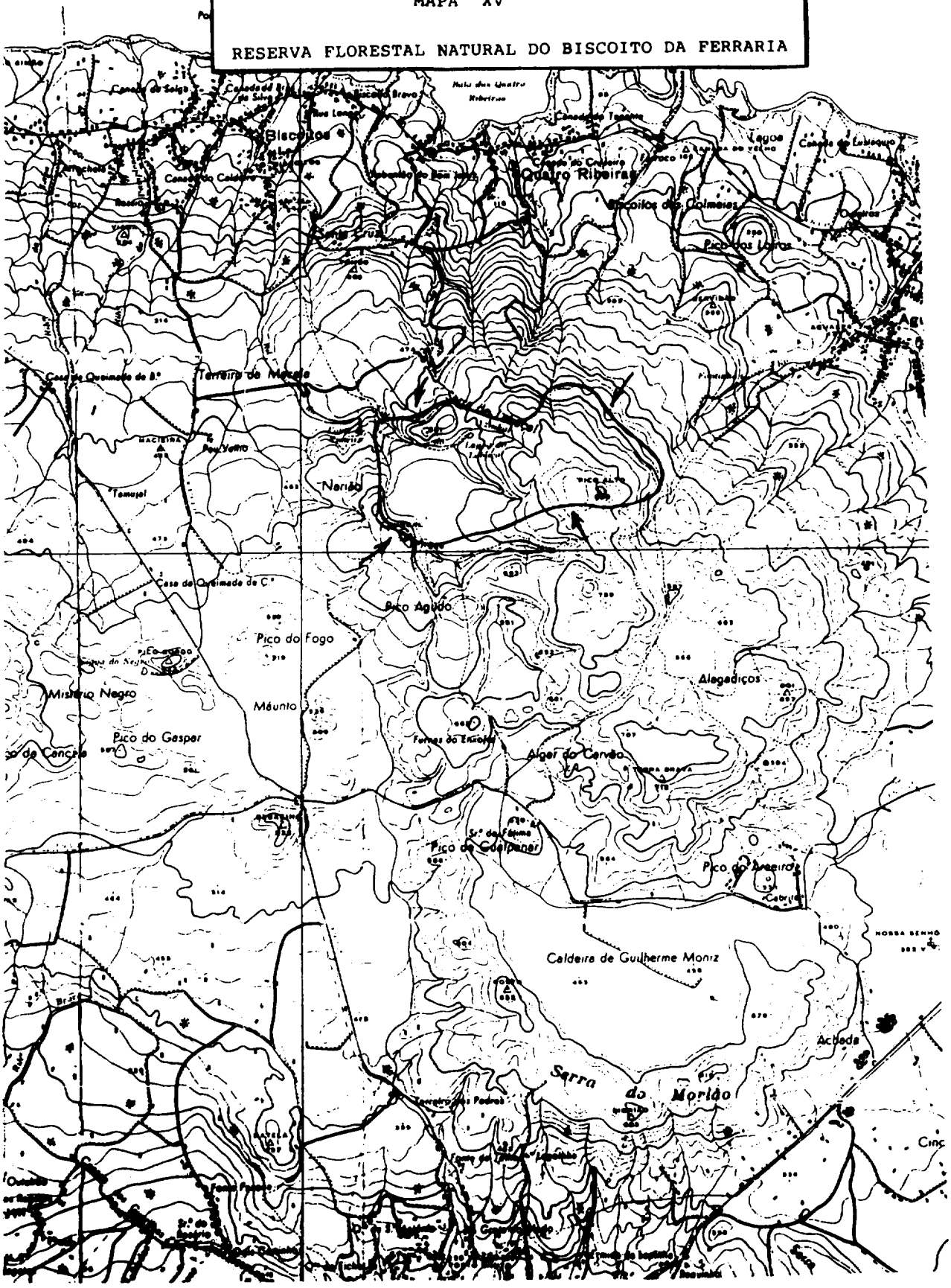

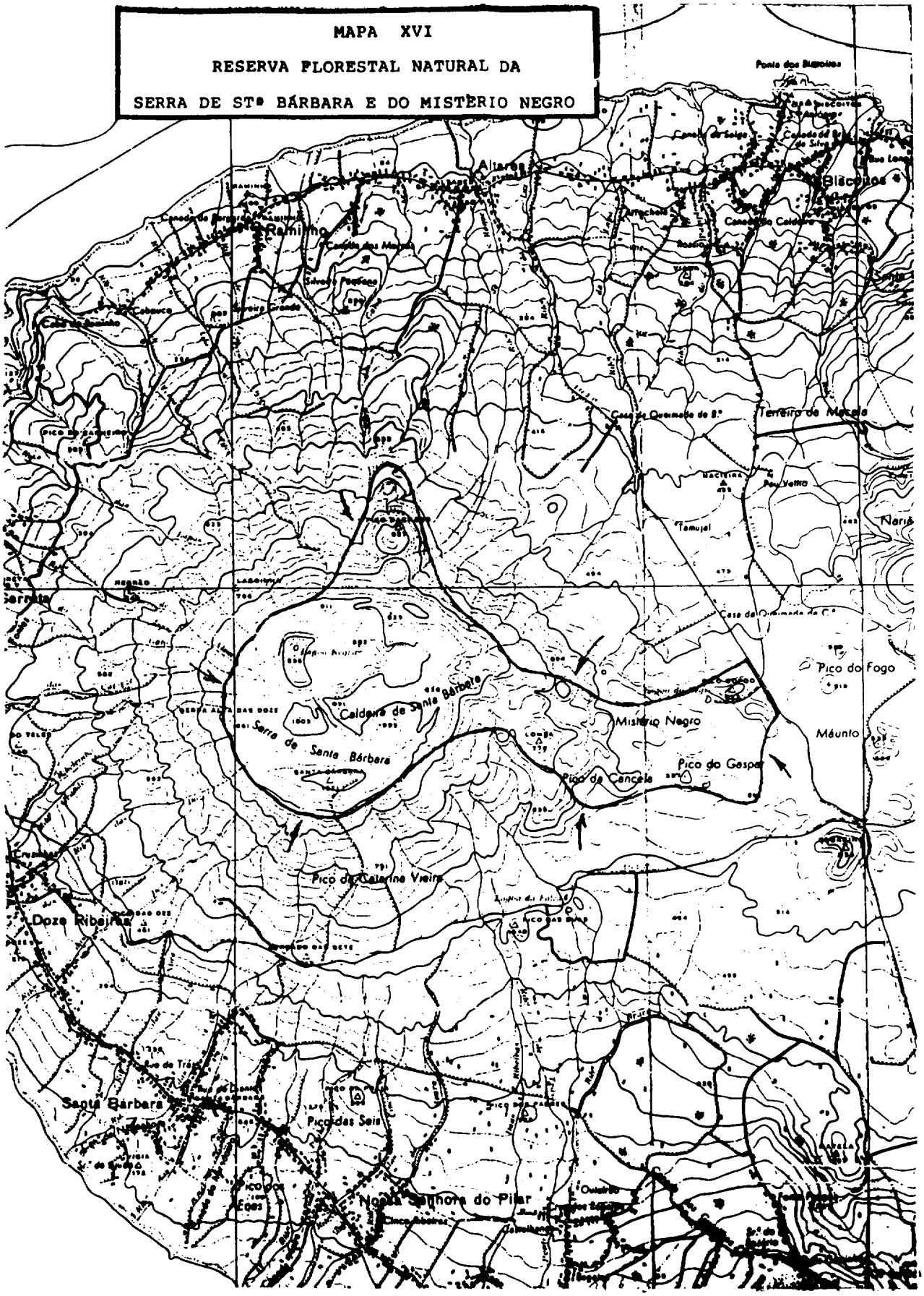
MAPA XVI
RESERVA FLORESTAL NATURAL DA
SERRA DE STª BÁRBARA E DO MISTÉRIO NEGRO
Ponta dos Biscoitos
Altares
Biscoitos
Ramilho
Terreiro de Macela
Pico do Fogo
Caldeira de Santa Bárbara
Serra de Santa Bárbara
Mistério Negro
Máunto
Pico do Gaspar
Pico da Cancela
Pico da Catarina Vieira
Doze Ribeiras
Santa Bárbara
Pico das Seis
Nossa Senhora do Pilar

Decreto Legislativo Regional nº.28/88/A de 23 de Julho

Criação do Conselho Regional de Concertação Social

Entre os objectivos dos órgãos de governo regional conta-se o de incrementar a auscultação das associações de trabalhadores e de empregadores, promovendo o funcionamento de estruturas de concertação e de participação entre o Governo e os parceiros sociais e destes entre si no quadro das relações de trabalho.

A criação do Conselho Regional de Concertação Social insere-se nessa linha de orientação. Tal instituição permitirá não só coordenar e aprofundar o diálogo que vem decorrendo aos mais diversos níveis entre o Governo e os parceiros sociais, mas também obter consensos alargados sobre questões essenciais para o desenvolvimento económico e social na Região.

Múltiplos e variados exemplos de resultados positivos decorrentes da consulta e negociação tripartida nos domínios da reestruturação da economia, da mudança tecnológica, do crescimento económico, da luta contra a inflacção, do combate ao desemprego, da melhoria das condições de trabalho, têm conduzido a que nos países democráticos se atribua especial relevância a esta forma de colaboração social.

Naturalmente que o desenvolvimento desta forma de colaboração não elimina por completo as divergências entre os interesses específicos dos trabalhadores, os interesses próprios das empresas e o leque de medidas económicas e sociais que a Administração procura realizar. Contudo, é desejável e possível conseguir compromissos essenciais com vista a promover o bem comum.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a)* do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e atribuições

Artigo 1º.

Objecto

O Conselho Regional de Concertação Social, adiante designado por Conselho, é um organismo de composição tripartida que visa fomentar o diálogo e a concertação entre o Governo, os trabalhadores e os empregadores nos domínios da política sócio-económica, das questões do trabalho e emprego e da promoção da negociação colectiva.

Artigo 2º.

Atribuições

O Conselho terá como atribuições, nomeadamente:

a) Pronunciar-se sobre as políticas de desenvolvimento sócio-económico e respectiva execução, quer através da emissão de pareceres que lhe sejam solicitados pelo Governo, quer por propostas e recomendações da sua iniciativa;
b) Propor medidas nos domínios do emprego, desemprego, formação profissional e segurança social;
c) Propor medidas capazes de elevar a competitividade e rentabilidade das empresas e a produtividade do trabalho;
d) Promover a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida dos trabalhadores;
e) Estabelecer acordos de política de rendimentos e preços e promover a negociação de condições de trabalho, designadamente para os sectores de actividade não cobertos por convenções colectivas ou em que existam convenções não revistas há mais de dois anos;
f) Promover uma revisão periódica das classificações profissionais com vista à sua adaptação à evolução salarial e tecnológica dos diversos ramos profissionais e ao incremento da mobilidade profissional;
g) Analisar a evolução dos salários efectivos e do salário mínimo e a incidência deste na estrutura dos níveis salariais.

CAPÍTULO II

Composição e organização

Artigo 3º.

Composição

1 - O conselho terá a seguinte composição:

a) Seis membros do Governo Regional, a designar pelo Presidente do Governo;
b) Três representantes da Conferência Geral dos Trabalhadores Portugueses;
c) Três representantes da União Geral de Trabalhadores;
d) Três representantes da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
e) Três representantes das associações de agricultores.

2 - O Conselho será presidido pelo Presidente do Governo, que poderá fazer-se substituir por um dos secretários regionais.

3 - Os representantes a que se referem as alíneas *b)* e *c)* deverão residir e exercer a sua actividade profissional nos Açores e serão designados de entre os membros das direcções de sindicatos com sede ou delegação na Região ou da estrutura local da respectiva confederação.

4 - Os representantes referidos nas alíneas *d)* e *e)* deverão residir e exercer a sua actividade profissional nos Açores e deverão pertencer à direcção da respectiva associação.

5 - Sempre que um membro do Governo não possa comparecer nas reuniões, delegará sua representação no presidente do Conselho ou em quem o substituir.

6 - As organizações de trabalhadores e de empregadores designarão os membros efectivos e os seus suplentes.

Artigo 4º.

Órgãos

São órgãos do Conselho:

a) O plenário;
b) A comissão executiva;
c) As secções especializadas.

Artigo 5º.

Composição e competência do plenário

O plenário é constituído por todos os membros do Conselho e compete-lhe, nomeadamente:

a) Discutir e aprovar pareceres, propostas e recomendações, nos termos do artigo 2º.
b) Criar secções especializadas, comissões e grupos de trabalho;

c) Aprovar o regulamento interno do Conselho;
d) Discutir e aprovar, sob proposta da comissão executiva, o programa e o relatório anuais de actividades e a proposta de orçamento a que se refere o nº. 2 do artigo 18º.

Artigo 6º.

Comissão executiva

1 - A comissão executiva é constituída pelo presidente do Conselho e por cinco vice-presidentes.
2 - Um dos vice-presidentes será um dos membros do Governo referidos na alínea *a)* do nº. 1 do artigo 3º. e os restantes serão designados, em número igual, pelas organizações de trabalhadores e de empregadores de entre os respectivos representantes no Conselho.

Artigo 7º.

Competência da comissão executiva

1 - A comissão executiva é o órgão orientador do funcionamento do Conselho, desenvolvendo e executando as deliberações do plenário.
2 - Compete à comissão executiva praticar todos os actos necessários ao exercício da sua função, em especial;

a) Estabelecer objectivos, critérios e formas de actuação do Conselho, em conformidade com as deliberações do plenário;
b) Propor as principais directrizes de acção do Conselho;
c) Preparar as reuniões do plenário;
d) Dar seguimento às deliberações do plenário;
e) Elaborar o programa anual de actividades e a proposta de orçamento do Conselho;
f) Elaborar o relatório anual de actividades;
g) Propor a criação e acompanhar o funcionamento de secções especializadas;
h) Elaborar as propostas de regulamentos que se mostrarem necessários.

Artigo 8º.

Secções especializadas

1 - O Conselho poderá organizar secções especializadas para o estudo de questões ligadas às suas atribuições.
2 - As secções especializadas são compostas por membros do Conselho, a indicar, em número igual, pelos representantes governamentais, pelos representantes dos trabalhadores e pelos representantes dos empregadores.
3 - Poderá ser solicitada, por iniciativa do Conselho ou a pedido das secções, a colaboração de especialistas para o aprofundamento das matérias em estudo.

Artigo 9º.

Comissões e grupos de trabalho

Poderão ser criados, sob proposta da comissão executiva, as comissões e grupos de trabalho que forem considerados necessários ao desenvolvimento da actividade do Conselho.

Artigo 10º.

Secretário

1 - O Conselho terá um secretário, a quem competirá, sob a orientação do presidente, acompanhar e organizar os trabalhos e dirigir e coordenar os serviços de apoio.
2 - O Secretário participará, sem direito a voto, nas reuniões do plenário e da comissão executiva e elaborará as respectivas actas.
3 - O secretário será nomeado pelo presidente do Conselho, sob proposta da comissão executiva, por um período de dois anos, renovável.
4 - O cargo de secretário poderá ser exercido em regime de acumulação com outros cargos ou funções, sendo remunerado por gratificação, a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 11º.

Regulamento

No seu funcionamento o Conselho reger-se-á pelas normas constantes do presente diploma e do respectivo regulamento interno.

Artigo 12º.

Reuniões

1 - O plenário reunirá em sessão ordinária pelo menos de três em três meses.
2 - A comissão executiva reunirá sempre que necessário, nos termos definidos no regulamento interno.
3 - O plenário poderá reunir em sessão extraordinária por iniciativa do presidente ou a solicitação de qualquer das partes.

Artigo 13º.

Convocatórias

Cabe ao presidente do Conselho e aos presidentes das secções a convocação das respectivas reuniões, nos termos que forem definidos no regulamento interno.

Artigo 14º.

Votações

1 - Os órgãos do Conselho deliberam validamente desde que estejam presentes as três partes.
2 - As deliberações serão tomadas por maioria.
3 - É igual o número de votos atribuído a cada uma das partes, independentemente do número dos seus representantes presentes.
4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os votos correspondentes aos representantes em falta serão repartidos igualmente pelos outros representantes designados pela mesma organização.

Artigo 15º.

Assessores

1 - Cada membro do Conselho poderá fazer-se acompanhar de um assessor para o assistir nas sessões do plenário ou das secções especializadas.
2 - O assessor não participará nas discussões.

Artigo 16º.

Deliberações e actas das sessões

1 - As deliberações do plenário serão transmitidas

a todos os membros do Governo no prazo de oito dias.
2 - As actas das reuniões dos órgãos do Conselho, bem como os documentos emanados dos mesmos serão distribuídos aos respectivos membros no prazo de quinze dias.
3 - Competirá ao secretário assegurar a execução do disposto nos números anteriores.

Artigo 17º.

Participação de membros do Governo não pertencentes ao Conselho

1 - Os membros do Governo que não pertençam ao Conselho podem participar, sem direito a voto, nas sessões do plenário e das secções especializadas, por iniciativa própria ou a solicitação da comissão executiva, sempre que nelas sejam tratadas matérias da sua competência.
2 - Os membros do Governo a que se refere o número anterior poderão fazer-se acompanhar de assessores, nos termos do artigo 15º.

Artigo 18º.

Financiamento

1 - Os meios necessários ao funcionamento do Conselho serão inscritos no orçamento regional, em verba afecta à Presidência do Governo.
2 - Para efeitos do número anterior, o Conselho elaborará anualmente uma proposta de orçamento.

Artigo 19º.

Serviços de apoio

1 - Para assegurar o apoio técnico e administrativo adequado ao funcionamento do Conselho poderá ser destacado ou requisitado o pessoal necessário, nos termos da legislação em vigor.
2 - O Conselho, através da comissão executiva, poderá solicitar informações, estudos ou trabalhos a entidades públicas ou privadas.
3 - Os serviços e organismos da administração regional dispensarão ao Conselho todo o apoio que lhes for solicitado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º.

Posse

1 - O Presidente do Governo empossará os membros do Conselho no prazo de 40 dias a contar da data da publicação do presente diploma.
2 - Para efeito do disposto no número anterior, as organizações de trabalhadores e de empregadores com assento no Conselho designarão os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 21º.

Delegação de poderes

O Presidente do Governo poderá delegar, total ou parcialmente, as competências que lhe são conferidas por este diploma num dos secretários regionais.

Artigo 22º.

Legislação revogada

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº. 27/83/A, de 19 de Agosto, que criou o Conselho Regional de Rendimentos e Preços.

Artigo 23º.

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional nº.29/88/A de 23 de Julho.

Aplicação do Decreto-Lei nº. 15-B/88, de 18 de Janeiro
Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno (SIPE)

O Decreto-Lei nº. 15-B/88, de 18 de Janeiro, criou o Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno (SIPE), cujo regime se afigura conveniente aplicar na Região.
Por outro lado, o artigo 23º. do citado decreto-lei dispõe que a aplicação do mesmo diploma às regiões autónomas será objecto de regulamentação própria relativamente à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento e fiscalização das acções.
Assim, nos termos da alínea *b)* do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1º.

Aplicação

A aplicação na Região Autónoma dos Açores (RAA) do Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno (SIPE), instituído pelo Decreto-Lei nº. 15-B/88, de 18 de Janeiro, é efectuada com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

Artigo 2º.

Apresentação de candidaturas

1 - Os processos de candidatura àquele Sistema de Incentivos relativos a projectos a executar na RAA deverão ser apresentados na Direcção Regional da Indústria (DRI) ou nas delegações de ilha da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
2 - Os processos serão apresentados em duplicado e em três fases, a decorrer até 31 de Março (1ª. fase), 31 de Julho (2ª. fase) e 30 de Novembro (3ª. fase).

3 - compete à DRI, ouvido o Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA);

a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e requisitos de elegibilidade;
b) Avaliar as aplicações relevantes.

4 - A referida Direcção Regional enviará à comissão de selecção, no prazo de 30 dias, os processos de candidatura devidamente instruídos.

Artigo 3º.

Informação

Serão publicados pelo DREPA, quadrimestralmente, as acções apoiadas e os valores dos incentivos concedidos.

Artigo 4º.

Acompanhamento e fiscalização

Compete à DRI acompanhar e fiscalizar a utilização dada aos incentivos concedidos, devendo, para o efeito, elaborar relatórios semestrais.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional nº.30/88/A de 23 de Julho

Aplicação à Região do Decreto-Lei nº. 420/87 Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT)

O Decreto-Lei nº. 420/87, de 31 de Dezembro, criou o Sistema de Incentivos ao Investimento no Turismo (SIFIT), cujo regime se afigura conveniente aplicar na Região.

Por outro lado, o artigo 21º. do citado decreto-lei dispõe que o mesmo diploma, poderá aplicar-se às regiões autónomas mediante regulamentação específica.

Assim, nos termos da alínea *b)* do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1º.

Aplicação

É aplicado na Região Autónoma dos Açores (RAA) o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT), instituído pelo Decreto-Lei nº. 420/87, de 31 de Dezembro, e respectiva regulamentação específica, no que não for contrariado pelo disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2º.

Apresentação de candidaturas

1 - Os processos de candidatura ao SIFIT relativos a projectos a executar na RAA deverão ser apresentados na Direcção Regional do Turismo (DRT) ou nas delegações de ilha da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.
2 - No caso de o projecto englobar investimento estrangeiro, o mesmo será enviado, para parecer, à Secretaria Regional das Finanças, o qual será dado no prazo de dez dias úteis.

Artigo 3º.

Valor da componente de incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional

1 - O valor da componente de incentivo ligada à dinamização da base produtiva regional referida na alínea *a)* do nº. 1 do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 420/87, de 31 de Dezembro, é obtido por aplicação de uma percentagem sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto.
2 - A percentagem referida no número anterior, que é aplicável em todo o território da RAA, varia entre 40% e 50%, consoante a tipologia e natureza do projecto de investimento, nos termos a estabelecer por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

Artigo 4º.

Apreciação, hierarquização

1 - Cabe à DRT a apreciação dos projectos de candidatura, bem como o cálculo do incentivo a atribuir.
2 - Serão hierarquizados pela DRT, de acordo com critérios a definir por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, os projectos de investimento que, nos termos do Decreto-Lei nº. 420/87, de 31 de Dezembro, sejam considerados elegíveis.
3 - A selecção dos projectos a apoiar será efectuada pelo Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA), em estreita colaboração com a DRT.

Artigo 5º.

Informação

Os valores dos incentivos concedidos serão publicados pela DREPA, quadrimestralmente, com a discriminação das respectivas componentes, designadamente as respeitantes à dinamização da base produtiva regional e à promoção do emprego.

Artigo 6º.

Acompanhamento e fiscalização

1 - Compete à DRT fiscalizar a utilização dada aos incentivos concedidos, assim como adoptar as medidas necessárias ao respectivo acompanhamento.
2 - No caso de projectos realizados com recurso ao crédito bancário, a fiscalização referida no número anterior poderá ser efectuada pela respectiva instituição bancária, para o que a DRT estabelecerá contactos.
3 - Compete à Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional a fiscalização da criação dos postos de trabalho e a sua manutenção por período mínimo de quatro anos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional nº.31/88/A de 23 de Julho

Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR) - Indústria extractiva transformadora

Na sequência da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, o Decreto-Lei nº. 283-A/86, de 5 de Setembro, aplicável a todo o território nacional, criou o Sistema de Estímulos de Base Regional (SEBR).

Posteriormente, o Decreto Legislativo Regional nº. 37/87/A, de 31 de Dezembro, veio definir a intervenção dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores na tramitação do processo relativo à concessão de incentivos a projectos a implementar na mesma.

O SEBR foi substituído pelo Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), criado pelo Decreto-Lei nº. 15-A/88, de 18 de Janeiro, cujo artigo 22º. obriga a uma nova regulamentação regional, no respeitante à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento e fiscalização dos projectos.

Assim, nos termos da alínea *b)* do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Regional dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1º.

Aplicação

A aplicação na Região Autónoma dos Açores (RAA) do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei nº. 15-A/88, de 18 de Janeiro, é efectuado a com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

Artigo 2º.

Apresentação de candidaturas

1 - Os processos de candidatura àquele Sistema de Incentivos referentes a projectos a executar na RAA deverão ser apresentados na Direcção Regional da Indústria (DRI) ou nas delegações de ilha da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 - Compete à DRI:

a) Verificar o cumprimento das condições de acesso;
b) Avaliar as aplicações relevantes;
c) Pronunciar-se sobre a viabilidade do projecto na estratégia do desenvolvimento industrial.

3 - No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a DRI dará conhecimento do pedido de incentivos à Secretaria Regional das Finanças, a qual lhe dará, no prazo de dez dias úteis, informações sobre a entidade requerente.

Artigo 3º.

Avaliação do interesse regional

Cabe ao Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA):

a) Avaliar o interesse regional dos projectos;
b) Pronunciar-se, no âmbito das suas competências, sobre os aspectos referidos no artigo anterior.

Artigo 4º.

Comissão de análise

1 - A análise, a hierarquização dos projectos e a proposta dos incentivos a conceder competem a uma comissão presidida pelo director regional da Indústria e composta pelos seguintes elementos:

a) Um representante da Secretaria Regional das Finanças;
b) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
c) Um representante da Secretaria Regional do Trabalho.

2 - Os elementos da comissão de análise serão designados por despacho conjunto dos respectivos secretários regionais, no qual serão igualmente designados três elementos suplentes.

3 - O presidente da comissão de análise será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo elemento efectivo por ele designado.

Artigo 5º.

Comissão de selecção

A RAA será representada na comissão de selecção pelo presidente da comissão de análise.

Artigo 6º.

Informação

Os valores dos incentivos concedidos serão publicados pelo DREPA, quadrimestralmente, e com a discriminação dos respectivos componentes: dinamização de base produtiva regional e promoção do emprego.

Artigo 7º.

Acompanhamento e fiscalização

Compete à DRI acompanhar e fiscalizar a utilização dada aos incentivos concedidos, devendo, para o efeito, elaborar relatórios semestrais.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Legislativo Regional nº 32/88/A, de 25 de Julho

Conservação, manutenção e limpeza das testadas dos prédios confinantes com vias públicas municipais

Considerando que, embora o Regulamento Geral de Estradas e Caminhos Municipais contenha normas definidoras dos deveres dos proprietários confinantes com as vias públicas municipais, as sanções respectivas se encontram totalmente desactualizadas;

Considerando que, sendo da competência da câmara municipal zelar pelo bom estado das vias públicas do municípios, importa, contudo, responsabilizar os proprietários no que toca à conservação, manutenção e limpeza dos limites ou estremas dos prédios confinantes com as mesmas vias, de forma que para estas e para a população que servem não resulte prejuízo;

Considerando que, para a realização do objectivo atrás referido, importa definir, num quadro normativo dotado da necessária clareza, o elenco das obrigações a que os proprietários devem ficar sujeitos no respeitante às testadas dos prédios confinantes, estabelecendo sanções adequadas para o seu incumprimento e um eficaz regime de fiscalização, a cargo das autarquias locais;

Considerando que, em face das características geofísicas especiais da Região, se trata de matéria que aqui assume especial revelância;

Tendo em conta as sugestões apresentadas pelos municípios da Região, através dos seus órgãos representativos, para o efeito consultados:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos de alínea *a)* do artigo 229º. da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma regula a conservação, manutenção e limpeza dos limites dos prédios confinantes com vias públicas municipais, de molde a não ficarem estas prejudicadas.

2 - O disposto no presente diploma abrange os prédios confinantes com caminhos municipais ou vicinais, veredas e servidões ou serventias legalmente autorizadas e abertas ao acesso público.

Artigo 2º

Serventias

1 - As serventias das propriedades terão sempre carácter precário, não havendo direito a indemnização por quaisquer alterações que para as mesmas resultem no caso de ser modificada a plataforma da via.

2 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo de a câmara municipal dever assegurar a viabilidade do acesso à propriedade servida.

3 - Em caso algum poderão as serventias ser executadas ou mantidas em moldes que prejudiquem a via pública confinante.

CAPÍTULO II

Deveres dos particulares

Artigo 3º

Conservação, manutenção e limpeza das testadas

1 - Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou quem tenha a posse efectiva dos prédios abrangidos no artigo 1º do presente diploma são obrigados:

a) A cortar as árvores e a beneficiar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre a via;

b) A remover da zona da via todas as árvores, entulhos ou materiais que a obstruírem por efeitos de queda, desabamento ou qualquer demolição;

c) A contar os troncos e ramos das árvores e arbustos que penderem sobre a zona da via, com prejuízo para o respectivo trânsito ou conservação da própria via;

d) A roçar e aparar lateralmente os silvados, balsas, sedes e arbustos ou árvores existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com a via pública ou com o talude, no caso de prédio sobranceiro à via;

e) A contar por cima os silvados, balsas, canas e outros arbustos nos valados, estremas ou vedações confinantes com as vias, de modo que a sua altura, após o corte, não exceda 1,50m acima do leito destas, ou contados da aresta do talude, quando o terreno seja sobranceiro à via pública;

f) A remover, no prazo de 48 horas, os troncos, ramos e folhas caídos sobre as vias ou talude respectivo por motivo da execução do disposto nas alíneas *c), d)* e *e);*

g) A facilitar o escoamento das águas pluviais para os seus prédios, desde que para estes não resulte dano especialmente grave, permitindo a abertura de esgotos, boeiros, valas ou poços escoantes e garantindo a sua funcionalidade.

2 - Em especial no que respeita ao disposto nas alíneas *d)* e *e)* do número anterior, deverão as testadas ser trabalhadas no período de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, se outro período não for determinado por deliberação da Assembleia Municipal.

3 - O disposto no número anterior não impede que em qualquer altura se deva dar execução ao disposto nas alíneas referidas, desde que o estado da testada possa prejudicar a circulação de pessoas, veículos ou animais na via confinante, bem como a conservação da própria via.

Artigo 4º

Proibições

1 - Aos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou a quem tenha a posse efectiva de terrenos confinantes com as vias municipais é proibido:

a) Lançar ou conduzir em valas águas poluídas e depositar lixos nas proximidades das vias;
b) Obstruir esgotos, boeiros, valas ou poços escoantes;
c) Dirigir para as vias municipais canos, regos ou valas de desaguamento;
d) Ter nas paredes ou muros exteriores, sempre que possam causar estorvo ao trânsito, quaisquer objectos que, em relação ao plano dessas paredes ou muros, fiquem salientes sobre a via, bem como portas, portões, cancelas ou janelas a abrir para fora;
e) Ter sem resguardo, sobre qualquer local sobranceiro à via pública, vasos, caixotes ou outros objectos que possam constituir perigo ou incómodo para os transeuntes;
f) Empregar arame farpado em vedações a altura inferior a 2 m acima do nível da berma e na parte exterior dos muros, bem como colocar fragmentos de vidros nos coroamentos dos muros de vedação;
g) Ocupar, mesmo que temporariamente, qualquer parte das vias municipais confinantes ou de quaisquer terrenos às mesmas pertencentes, nomeadamente com andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias, exposição de objectos ou qualquer outra utilização semelhante, sem prévia autorização da câmara municipal.

2 - O disposto na alínea *c)* do número anterior não impede os proprietários confinantes de dirigirem para as vias públicas a águas pluviais quando a configuração natural do terreno o imponha, devendo, porém, conduzi-las, através de canos, regos ou valas, para os escoamentos mais próximos.
3 - A altura mínima fixada na alínea *f)* do nº 1 relativamente à utilização de arame farpado pode ser reduzida, mediante autorização da câmara municipal, no caso de terrenos exclusivamente destinados à criação de gado.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 5º

Competência

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma compete aos municípios, cujos órgãos poderão elaborar os regulamentos que entendam necessários à sua melhor execução.
2 - Os municípios poderão delegar nas freguesias, total ou parcialmente, as competências previstas no presente capítulo, desde que assegurem o apoio técnico e o financiamento que se revelem necessários.
3 - A possibilidade de delegação referida no número anterior não abrange a instauração e promoção dos processos de contra-ordenação, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, devendo sempre as juntas de freguesias, para esse efeito, participar as contra-ordenações verificadas à câmara municipal respectiva.

Artigo 6º

Notificação dos particulares

Os proprietários, usufrutuários, rendeiros, possuidores efectivos os seus representantes deverão ser notificados pela câmara municipal para execução do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do nº 1 e no nº 3 do artigo 4º, do para a observância do estatuído no nº 3 do artigo 3º.

Artigo 7º

Execução pela câmara municipal

1 - Se não for cumprido o prazo fixado na notificação referida no artigo anterior, e sem prejuízo das sanções ao caso aplicáveis, poderão os trabalhos respectivos ser executados pela câmara municipal a expensas do particular em falta, com a ocupação do prédio respectivo no que para o efeito se mostrar necessário.
2 - Uma vez os trabalhos efectuados, deverão os particulares ser notificados pela câmara municipal para o pagamento das despesas realizadas dentro do prazo que lhes for fixado.
3 - Nos casos em que a situação económica do particular o justifique, e a requerimento fundamentado deste, poderá o pagamento das despesas efectuar-se em prestações, nos termos e condições a definir pela câmara municipal, não podendo exceder o período de um ano contado a partir da data da notificação referida no nº 2.
4 - Se o particular não pagar voluntariamente as despesas efectuadas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços municipais donde conste o quantitativo global das despesas.

Artigo 8º

Reposição da situação devida

1 - Verificando-se violação do disposto no nº 1 do artigo 5º, e sem prejuízo de desde logo se promover a aplicação das sanções previstas, poderá a câmara municipal igualmente fixar ao particular um prazo para repor a situação devida.
2 - O incumprimento no termo do prazo fixado será havido como reincidência, podendo ainda aplicar-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 9º

Sanções

1 - As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação e serão punidas, em relação a cada testada, com:

a) Coima de 5000$ a 15 000$ pela não observância do disposto no nº 2 do artigo 4º;
b) Coima de 7500$ a 22 500$ pela violação do disposto no artigo 5º.;
c) Coima de 10 000$ a 30 000$ pelo não cumprimento do disposto nos nºs. 1, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, e 3 do artigo 4º e no nº 3 do artigo 3º.

2 - Havendo mera negligência, as coimas não poderão ultrapassar metade do respectivo montante máximo.
3 - As coimas são acrescidas de um mínimo de 50% do valor da coima anteriormente aplicada ao mesmo infractor sempre que este, em relação ao mesmo prédio, seja reincidente.

Artigo 10º

Produto das coimas

O produto das coimas constitui receita municipal, podendo, no caso de delegação de competências nas juntas de freguesia, ser afecto, total ou parcialmente, ao respectivo financiamento.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional nº 30/88/A, de 21 de Julho

O empreendimento de construção e ou melhoramento das infra-estruturas de transporte das ilhas das Flores e do Corvo inclui a realização de um conjunto diversificado de acções vultosas e complexas, que pressupõem uma ligação estreita entre diversos departamentos do Governo Regional e as respectivas autarquias locais.

O envolvimento de entidades diferenciadas, com estruturas próprias voltadas para a prossecução dos seus objectivos específicos, cria problemas técnicos e administrativos que, se não forem superados, poderão acarretar graves consequências para a realização do empreendimento, designadamente no que respeita a custos e prazos de execução.

A experiência já colhida nas administrações central e regional autónoma em projectos desta natureza aponta no sentido de que o modo mais eficiente de conduzir a execução deste empreendimento é a criação de uma estrutura própria, com carácter temporário e dotado de autonomia administrativa, sob a forma de um gabinete de projecto.

Aos órgãos daquele gabinete ficará cometida a responsabilidade de dinamizar a actuação dos departamentos e entidades envolvidos, promovendo e coordenando todas as acções de planeamento, projecto e execução das obras.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d)* do artigo 229º da Constituição e da parte final da alínea *c)* do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1º

Natureza e sede

1 - É criado, na dependência directa do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, o Gabinete para as Infra-Estruturas de Transporte das Ilhas das Flores e do Corvo, adiante designado, abreviadamente, por Gabinete.
2 - O Gabinete é um organismo com carácter eventual, dotado de autonomia administrativa.
3 - O Gabinete tem a sua sede na ilha das Flores.

Artigo 2º

Atribuições

1 - O Gabinete tem por atribuições a implementação, coordenação e controle de todas as actividades relacionadas com a construção das novas infra-estruturas de transporte das ilhas das Flores e do Corvo, designadamente:

a) Construção das estruturas portuárias do novo porto das Flores;
b) Acções de melhoramento do porto do Corvo;
c) Acções relacionadas com o prolongamento e beneficiação da pista do aeroporto das Flores;
d) Alteração e beneficiação da rede de acessos rodoviários às infra-estruturas portuárias e aeroportuárias;
e) Acções necessárias ao realojamento das famílias afectadas pelas expropriações necessárias à execução do empreendimento.

2 - A inclusão de outros empreendimentos no âmbito da actividade do Gabinete far-se-á mediante prévia determinação da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, sob proposta do Gabinete.
3 - Para a prossecução dos seus objectivos, compete, em especial, ao Gabinete:

a) Promover a elaboração dos estudos que se tornem necessários à realização do empreendimento ou com ela relacionados;
b) Proceder à abertura de concursos, à avaliação das propostas e à preparação dos contratos para execução das acções a realizar no âmbito da sua actividade e fiscalizar o seu cumprimento;
c) Assegurar a cooperação dos serviços e entidades que intervenham no estudo e na execução das obras;
d) Propor as expropriações e aquisições ou arrendamentos de prédios ou terrenos necessários para a execução das obras, incluindo estaleiros e respectivos acessos;
e) Coordenar e fiscalizar os trabalhos;
f) Promover o pagamento das despesas.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3º.

Estrutura

São órgãos do Gabinete:

a) O director;
b) O conselho consultivo.

Artigo 4º

Competência do director

Compete ao director do Gabinete:

a) Dirigir e orientar os trabalhos do próprio Gabinete;
b) Coordenar a execução de todos os projectos que compõem o empreendimento;
d) Propor ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo os recursos humanos a utilizar na execução do empreendimento;
e) Submeter ao conselho consultivo o plano anual de actividade e a proposta de orçamento, bem como os relatórios de execução do Gabinete;
f) Pôr à consideração do conselho consultivo todos os assuntos julgados convenientes.

Artigo 5º

Conselho consultivo

1 - O Gabinete é assistido por um conselho consultivo, com a seguinte composição:

a) O director do Gabinete, que presidirá;
b) Um representante da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo;
c) Um representante da Secretaria Regional das Finanças;
d) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
e) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social;
f) Um representante da Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores;
g) Um representante da Câmara Municipal das Lajes das Flores
h) Um representante da Câmara Municipal do Corvo;
i) Um representante da Capitania do Porto das Flores;
j) Um representante da Junta Autónoma do Porto das Flores;
l) Um representante da Direcção do Aeroporto das Flores.

2 - Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas *b)* a *l)* do número anterior serão nomeados pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, sob proposta das entidades representadas.
3 - O conselho consultivo poderá reunir em sessões plenárias ou restritas, consoante a natureza das questões a apreciar.
4 - O concelho consultivo reunirá obrigatoriamente em sessão plenária uma vez por ano, para apreciação da acções já desenvolvidas e do programa de acção futura, e extraordinariamente sempre que o director o convocar.
5 - O director convocará igualmente as reuniões restritas sempre que o julgar conveniente.

Artigo 6º

Competências do conselho consultivo

Compete, em especial, ao conselho consultivo:

a) Pronunciar-se sobre as linhas gerais de actuação do Gabinete;
b) Pronúnciar-se sobre a caracterização e materialização das actividades do Gabinete no âmbito dos planos anuais do Governo;
c) Avaliar o nível de execução dos diferentes projectos que constituem o empreendimento;
d) Avaliar a necessidade de ajustamentos estruturais no funcionamento do Gabinete;
e) Aprovar o plano de actividade e a proposta de orçamento, bem como os relatórios de execução do Gabinete;
f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o director do Gabinete haja submetido à sua apreciação.

CAPÍTULO III

Gestão financeira

Artigo 7º

Regime financeiro

As despesas de funcionamento do Gabinete serão suportadas por dotação do plano de investimentos da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Artigo 8º

Autorização de despesas

A competência para autorização de despesas a atribuir ao director do Gabinete será fixada por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e dos Transportes e Turismo.

Artigo 9º

Programa de acção e orçamento

O Gabinete submeterá anualmente à aprovação do Secretário Regional dos Transportes e Turismo e programa de acção para o ano seguinte e a sua orçamentação.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 10º

Director do Gabinete

1 - O Gabinete será dirigido por um director, coadjuvado, nas suas funções, por dois adjuntos.
2 - Nas suas ausências ou impedimentos, o director será substituído por um dos adjuntos, designado por si para o efeito.

Artigo 11º

Nomeação do director e dos adjuntos

1 - O director do Gabinete será nomeado por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.
2 - Os adjuntos serão nomeados pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo, sob proposta do director do Gabinete.

Artigo 12º

Comissão de serviço

1 - O director e os seus adjuntos poderão exercer as suas funções em regime de comissão de serviço por períodos de dois anos, renováveis.

2 - Mediante parecer favorável do director do Gabinete e autorização do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, as funções referidas no número anterior poderão ser exercidas em acumulação com outro cargo ou actividade.

Artigo 13º

Assistência

O director do gabinete poderá solicitar assistência a entidades públicas ou privadas para prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 14º

Inexistência de quadro de pessoal privativo

1 - O Gabinete não dispõe de quadro de pessoal privativo, sendo a realização dos serviços de natureza técnica, administrativa ou outra assegurada mediante o recurso ao pessoal vinculado aos órgãos ou serviços da administração regional autónoma, em regime de requisição ou destacamento, ou mediante a contratação a prazo certo ou de prestação de serviços.
2 - A requisição ou o destacamento de pessoal previstos no número anterior poderão prolongar-se por tempo igual ao da duração do empreendimento.

Artigo 15º

Remuneração

Os vencimentos e as gratificações do director e adjuntos, do pessoal afecto ao Gabinete e dos membros do conselho consultivo serão fixados por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e dos Transportes e Turismo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 27 de Abril de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1988.

Publique-se

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Decreto Regulamentar Regional nº 31/88/A de 23 de Julho.

Considerando que o artigo 9º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, estabelece que o prazo de vigência das medidas preventivas será de dois anos, sem prejuízo, porém, da respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano;

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional nº 17/86/A, de 26 de Maio, sujeitou a medidas preventivas as zonas confinantes com o porto de São Roque, na ilha do Pico, e estabeleceu a favor da Câmara Municipal de São Roque do Pico o direito de preferência nas transmissões por título oneroso entre particulares de terrenos os edifícios situados naquela área;
Considerando que os trabalhos de ordenamento do porto de São Roque se encontram em fase de conclusão e é conveniente que sejam mantidas as providências fixadas no Decreto Regulamentar Regional nº 17/86/A, de 26 de Maio:
O Governo Regional decreta, nos termos de alínea *d)* do artigo 229º da Constituição, o seguinte:
Artigo 1º. É prorrogado por um ano o prazo das medidas revistas no Decreto Regulamentar Regional nº 17/86/A, de 26 de Maio.
Art. 2º O presente diploma produz efeitos a partir de 27 de Maio de 1988.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 27 de Abril, de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº 158/88

Ao abrigo do disposto no artigo 229º. alínea *d)* da Constituição, do artigo 104º. do Estatuto Político Administrativo da Região, do Decreto-Lei nº 171/83, de 2 de Maio e em execução no nº 1, do artigo 10º e do artigo 14º do Decreto-Lei nº 845/76 de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 154/83 de 12 de Abril.

O Governo resolve:

Declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução da obra "Construção do Parque Desportivo de Angra do Heroísmo" incluidas nas áreas referidas na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas, já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 6 de Julho de 1988. O Presidente do Governo *João Bosco Mota Amaral.*

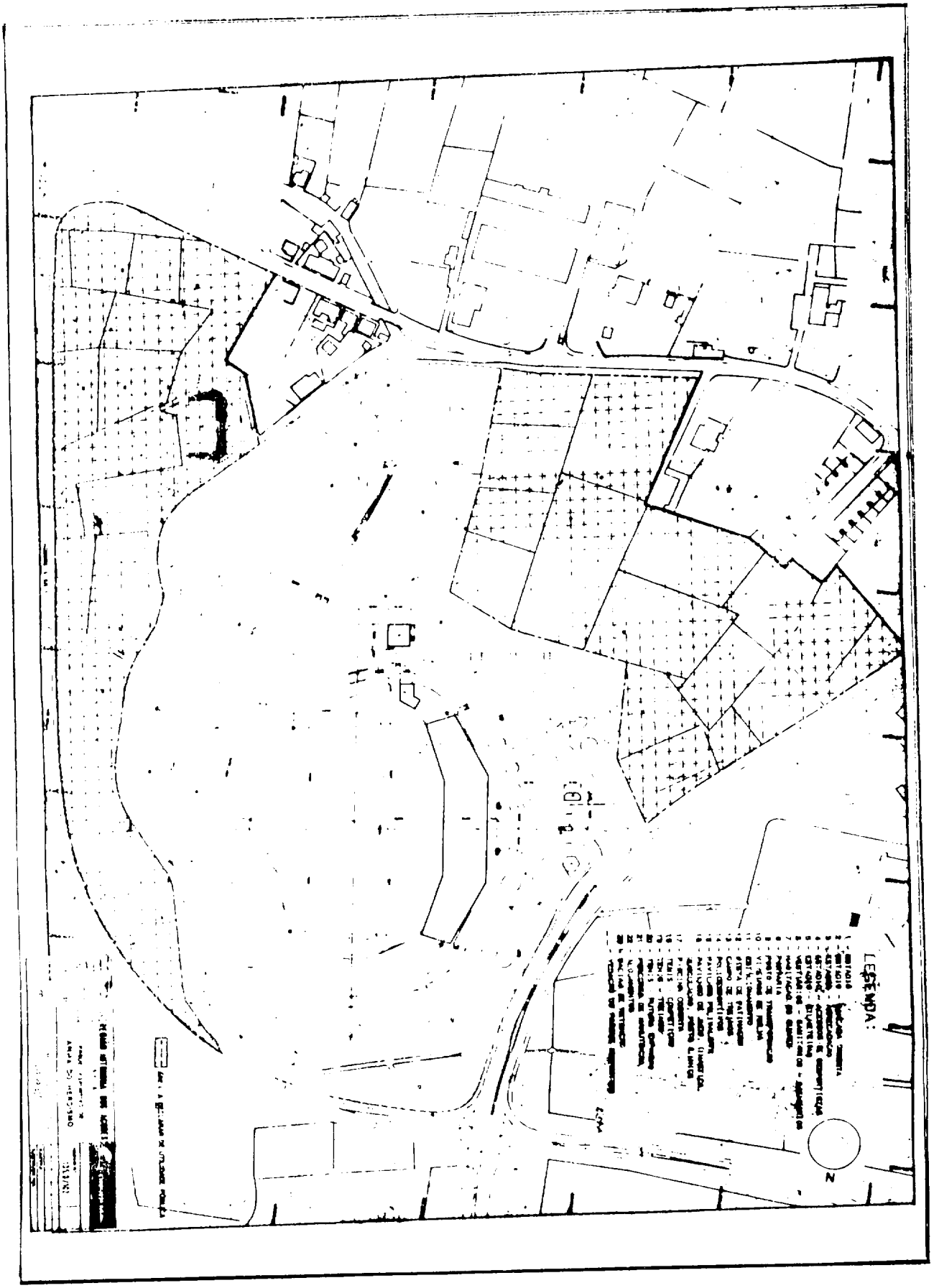
LEGENDA:
N

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho normativo nº 94/88

A nova lei orgânica do Fundo Regional de Abastecimento - aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/88/A, de 12 de Janeiro - prevê que os membros do Conselho Directivo possam exercer o cargo em regime de tempo parcial, em regime de aculumação ou a tempo inteiro.

O cargo exercido a tempo inteiro é equiparado, quando ao Presidente, a director de serviços e, quanto aos vogais, a chefe de divisão. Falta pois definir o regime das gratificações e abonos para os casos em que o cargo é exercido em regime de tempo parcial ou de acumulação.

Assim, ao abrigo do artigo 7º do Decreto Regional nº 6/78/A, de 30 de Março, e do nº 4 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº 4/88/A, de 12 de Janeiro, determina-se:

1 - O Presidente e os Vogais do Conselho Directivo do Fundo Regional de Abastecimento, que exerçam o cargo em regime de tempo parcial ou de acumulação, têm direito a uma gratificação mensal correspondente a 40% da remuneração base dos cargos dirigentes, sem exercício de competências de chefia, equiparados respectivamente a director de serviços e a chefe de divisão.
2 - Quando se desloquem no exercício das suas funções, os membros do Conselho Directivo terão direito ao abono de transporte e ajudas de custo fixadas para os cargos a que estão equiparados para efeitos de remuneração, nos termos do número anterior.
3- O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

15 de Julho de 1988. O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

SECRETARIAS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria nº 60/88

Pela Portaria nº 73/85, de 12 de Novembro, foi estabelecido o regime de comparticipação dos medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Regional de Saúde.

Torna-se oportuno rever o referido regime de comparticipação introduzindo algumas alterações.

Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei nº 9/87, de 26 de Março:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito)

A presente Portaria estabelece o regime de comparticipação do Governo no preço dos medicamentos prescritos aos utentes do Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2º

(Medicamentos comparticipáveis)

São comparticipáveis, pelos Serviços competentes do Governo, os medicamentos que constam da "*Lista Oficial dos Medicamentos Comparticipáveis pelo Serviço Regional de Saúde*" aprovada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 3º

(Escalões de comparticipações)

As comparticipações do Governo no preço dos medicamentos é fixada em três escalões:

a) Escalão A - Comparticipação a 100%;
b) Escalão B - Comparticipação a 80%;

c) Escalão C - Comparticipação a 50%.

Artigo 4º

(Prescrições)

Aos utentes do Serviço Regional de Saúde só são comparticipados, nos termos do regime estabelecido por esta Portaria, os medicamentos prescritos em modelo de receita própria, aprovado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 5º

(Embalagens)

1 - As embalagens dos medicamentos comparticipáveis estão sujeitas ao regime de limites máximos aplicável ao respectivo conteúdo.
2 - As embalagens dos medicamentos compáraveis serão identificadas por uma etiqueta que contém um código do produto e um código de geração de preços.
3 - Da embalagem constam, junto à etiqueta referida no número anterior, os valores em escudos a suportar pelo Governo e pelo utente.

Artigo 6º

(listas de medicamentos por princípios activos e marcas)

As listas de medicamentos a incluir nos diferentes escalões de comparticipação serão elaboradas de acordo com os princípios activos e as designações comerciais ou marcas oportunamente aprovadas.

Artigo 7º

(Remarcação de embalagens)

As embalagens à data de entrada em vigor do presente diploma podem ser utilizadas desde que remarcadas pelo produtor, na origem ou nos estabelecimentos de distribuição, exclusivamente tendo em vista a sua adequação ao estabelecido no artigo 5º.

Artigo 8º

(Legislação revogada)

São revogadas todas as disposições contrárias ao estabelecimento na presente portaria, designadamente a Portaria nº 73/85, de 12 de Novembro.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

27 de Junho de 1988. O Secretário Regional das Finanças. *Raul Gomes dos Santos.* O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves.*

Tabela de Comparticipação a que se refere o artigo 3º.

1) Escalão A - medicamentos comparticipáveis a 100%

Antidiabéticos injectáveis e orais.
Antiepilépticos.
Antiglaucomatosos sistémicos e tópicos.
Anti-hemofílicos.
Antiparkinsónicos.
Citostáticos, imunossupressores e outros medicamentos usados em oncologia.
Tuberculostáticos e antilepróticos.
Hormonas hipofisárias, antidiuréticos e do crescimento.
Medicamentos específicos para hemodiálise.

2) Escalão B - medicamentos comparticipáveis a 80%.

Antiarritmicos.
Antiasmáticos simples.
Anticoagulantes e fibrinolíticos.
Anti-hipertensores.
Antimaláricos.
Anti-reumatismais simples de acção sistémica.
Antiulcerosos.
Cardiotónicos.
Diuréticos.
Etiotropos de acção sistémica.
Hormonas de tiroide e antitiroideus.
Vasodilatadores coronários.

3) Escalão C - medicamentos comparticipados a 50%

Grupo I - Etiotrópicos, imunoterápicos e desinfectantes

Imunoglobulinas e soros.
Vacinas não incluídas nos planos nacionais de vacinação.
Anti-helmínticos.
Outros antiparasitários.

Grupo II - Sistema nervoso cérebro-espinal.

Relaxantes musculares.
Antieméticos e antivertiginosos.
Analépticos.
Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes.
Antidepressivos e psicotónicos.
Neurolépticos.
Analgésicos e antipiréticos simples.
Analgésicos estupafacientes.
Outros medicamentos do S N C, à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

Grupo III - Sistema nervoso vegetativo

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo IV - aparelho cardiovascular

Vasopressores.
Vasodilatadores periféricos.
Medicamentos venotrópicos.
Antilipémicos.

Grupo V - sangue

Antianémicos.
Hemostáticos.

Grupo VI- Aparelho respiratório

Antidiscrínicos e mucoliticos simples.
Broncodilatadores e antiasmáticos em associações.

Grupo VII - Aparelho digestivo

Medicamentos substitutivos das secreções digestivas.
Antiácidos.
Obstipantes e adsorventes.
Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais, à excepção dos antiulcerosos intestinais.
Preparados de aplicação tópica no recto.
Medicamentos simples que actuam no fígado e vias biliares.

Grupo VIII - Aparelho geniturinário

Acidificantes e alcalinizantes.
Fórmulas de aplicação na vagina, à excepção dos produtos considerados de higiene.
Medicamentos que actuam no útero.
Anovulatórios.

Grupo IX - Hormonas e outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas

Hormonas hipofisárias, à excepção das hormonas antidiuréticas e do crescimento.
Corticosteróides.
Estrogénio e progestagénios, à excepção dos usados como anovulatórios.
Androgénios e anabolizantes.
Associações de hormonas, à excepção dos usados como anovulatórios.
Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas.

Grupo X - Medicamentos anti-reumatismais e outros anti-inflamatórios

Outros anti-inflamatórios.

Grupo XI - Medicação antialérgica.

Todos os medicamentos incluídos.

Grupo XII - Nutrição

Vitaminas e sais minerais simples e as seguintes associações: A+D; A+E; A+E+B6; Cálcio+Vitamina D.

Grupo XIII - Correctivos de volémia e das alterações hifroelectroliticas nutrientes injectáveis.

Todos os medicamentos incluidos.

Grupo XIV - Medicamentos de aplicação tópica na pele

Etiotrópicos.
Anti-inflamatórios.
Androgénios e anabolizantes.

Associações de hormonas, à excepção das usadas como anovulatórios.
Outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas.

Grupo XV - Medicamentos de aplicação tópica em otorrinolaringologia.

Medicamentos para aplicação tópica na orafaringe e fossas nasais anti-inflamatórios.

Grupo XVI - Medicamentos de aplicação tópica em oftalmologia

Etiotrópicos e adstringentes.
Midriáticos.
Mióticos e outros medicamentos usados em oftalmologia, à excepção dos antiglaucomatosos

Grupo XXI - Produtos não classificados.

Todos, à excepção dos considerados antiasténicos e ou tónicos.

SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E TURISMO

Despacho Normativo nº. 95/88

Nos termos e em execução do artigo 55º. do Estatuto da Inspecção Regional do Trabalho, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 13/85/A, de 22 de Agosto, determina-se:

1 - O pessoal dirigente e técnico de inspecção da Inspecção Regional do Trabalho, quando em serviço, tem direito à utilização gratuita de transportes públicos colectivos rodoviários e marítimos.
2 - A utilização de transportes é concedida:

a) Para toda a Região, ao Inspector Regional do Trabalho e ao Subinspector Regional do Trabalho;
b) Para a área de jurisdição do respectivo Serviço, ao seu pessoal dirigente e técnico de inspecção.

3 - O cartão de livre trânsito, de modelo anexo ao presente despacho, obedecerá às seguintes características:

a) Dimensões de 90mmX65mm;
b) Cor azul clara com impressão a preto;
c) Faixa azul escura e branca;
d) Nome e categoria do titular;
e) Validade territorial;
f) Número e data de emissão;

4 - No verso do cartão de livre trânsito serão discriminadas as condições da sua utilização.
5 - A emissão e registos dos cartões será feita pela Inspecção Regional do Trabalho.
6 - Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma 2ª. via, de que se fará referência expressa, mantendo-se o número anterior.
7 - O cartão do Inspector Regional do Trabalho será assinado pelo Secretário Regional do Trabalho e os do restante pessoal pelo Inspector Regional do Trabalho, devendo a assinatura ser autenticada com o respectivo selo branco por forma a que este marque o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.
8 - O cartão será substituído sempre que haja qualquer alteração na situação funcional do respectivo titular e recolhido quando se verifique cessação ou suspensão de funções.
9 - Incorre em infracção disciplinar o funcionário que utilize indevidamente o cartão ou que não o devolva quedo se verifique a situação referida no número anterior.

1 de Junho de 1988. O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*. O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Garcia Duarte Júnior*.

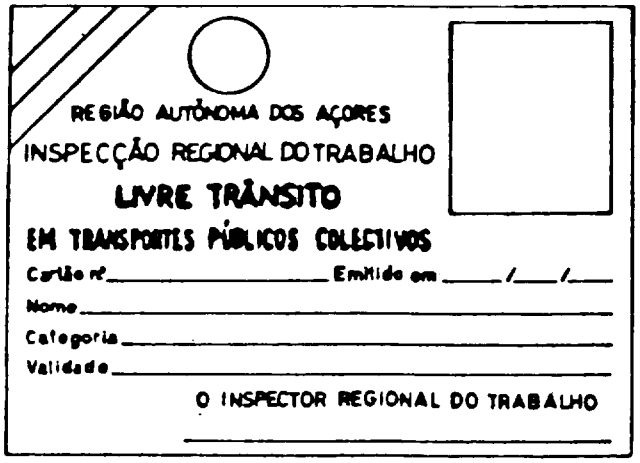
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
INSPECÇÃO REGIONAL DO TRABALHO
LIVRE TRÂNSITO
EM TRANSPORTES PÚBLICOS COLECTIVOS
Cartão nº_____ Emitido em ___/___/___
Nome_____
Categoria_____
Validade_____
O INSPECTOR REGIONAL DO TRABALHO

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 55º do Estatuto da I.R.T., aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 13/85/A, de 22 de Agosto, e do Despacho Normativo nº /88, dos Secretários Regionais do Trabalho e dos Transportes e Turismo, destina-se este cartão ao conhecimento da identidade do portador e do seu direito, dentro da área indicada no anverso, a:
-Utilização de transportes públicos colectivos rodoviários e marítimos de qualquer categoria.
ASSINATURA DO TITULAR

PREÇO DESTE NÚMERO - 190$00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).

ASSINATURAS

I e II Séries..... 3.000$00
I ou II Série.....1.750$00
III ou IV Série.....900$00

Preço avulso por página..... 5$00

O preço dos anúncios é de 50$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.

Composição, Montagem e Impressão - IMPRAÇOR-SARL - Ponta Delgada